



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO – FAD
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

LEONARDO JOSÉ BENTO DA SILVA

LIBERDADE RELIGIOSA E A QUESTÃO DA OBSERVÂNCIA SABÁTICA: UMA
ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DOS
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.º 611.874 E N.º 1.099.099

MOSSORÓ
2021

LEONARDO JOSÉ BENTO DA SILVA

LIBERDADE RELIGIOSA E A QUESTÃO DA OBSERVÂNCIA SABÁTICA: UMA
ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DOS
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.º 611.874 E N.º 1.099.099

Monografia apresentada à Universidade
do Estado do Rio Grande do Norte –
UERN como requisito obrigatório para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Francisco
Valadares Filho

MOSSORÓ
2021

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

S586l Silva, Leonardo José da
Liberdade religiosa e a questão da observância
sabática: uma análise da decisão do Supremo Tribunal
Federal em sede dos recursos extraordinários n. 611.784 e
n. 1.099.099. / Leonardo José da Silva. - Mossoró, 2021.
70p.

Orientador(a): Prof. Esp. Francisco Valadares Filho.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. 2. liberdade religiosa. I. Filho, Francisco
Valadares. II. Universidade do Estado do Rio Grande do
Norte. III. Título.

LEONARDO JOSÉ BENTO DA SILVA

LIBERDADE RELIGIOSA E A QUESTÃO DA OBSERVÂNCIA SABÁTICA: UMA
ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DOS
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.º 611.874 E N.º 1.099.099

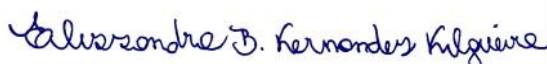
Monografia apresentada ao Curso de
Direito, da Faculdade de Direito da
Universidade do Estado do Rio Grande do
Norte, como requisito obrigatório para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 04/11/2021.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Francisco Valadares Filho - Orientador
Universidade Do Estado Do Rio Grande Do Norte - UERN



Prof.ª Ma. Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira
Universidade Do Estado Do Rio Grande Do Norte - UERN



Prof.ª Ma. Veruska Sayonara de Góis
Universidade Do Estado Do Rio Grande Do Norte - UERN

Dedico este trabalho a todos que me ajudaram ao longo desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Enfim, terminou! Com este trabalho encerro um dos mais importantes ciclos da minha vida. Uma enxurrada de emoções invade o meu ser por ter chegado até este momento, especialmente o sentimento de gratidão!

Por isso, minhas gratulações, primeiramente, a Deus por sua bondade, generosidade, auxílio e força concedida durante toda a minha caminhada acadêmica, sobretudo neste período pandêmico que afligiu toda a humanidade.

Aos meus pais, Luciano Bento e Sandra Cassiano, por todas as abdições e sacríficos realizados por mim a fim de que pudesse realizar meus desígnios.

Ao meu irmão Luciano Júnior, grande amigo, parceiro de labuta acadêmica e um dos meus maiores incentivadores. Com ele confabulo sonhos e planos, além de ser uma das poucas pessoas com quem experencio excelentes prosas e interações.

Ao meu avô, José Cassiano, pescador orgulhoso do ofício, que nunca mediu esforços para me auxiliar todas as vezes que precisei.

À minha tia Silvana Cassiano, a quem considero como uma segunda mãe, que em todo tempo, espontaneamente, cuidou de mim como se um filho seu fosse.

Ao meu orientador, Prof. Esp. Francisco Valadares Filho, pela admirável paciência, cordialidade, prestatividade e orientação.

De todas as liberdades sociais, nenhuma é tão congenial ao homem, e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do Evangelho, como a liberdade religiosa.

Rui Barbosa

RESUMO

Este estudo visa esclarecer aspectos relevantes acerca da liberdade religiosa, por meio de seu processo histórico, conceitual e de sua abrangência, bem como da escusa de consciência em razão da observância sabática, a luz da recente jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, é objeto deste estudo o exame da importância do *shabat* para determinados grupos religiosos e como tal dogma afeta subjetivamente os adeptos desta doutrina. Destarte, buscou-se esclarecer como a necessária e sincera ponderação de soluções alternativas, por parte da Administração Pública, pode consubstanciar aos objetores de consciência o gozo de determinadas oportunidades sem terem de sacrificar as suas crenças tal como propõe a teoria da acomodação razoável. Por isso, é análise deste trabalho, por meio do método dedutivo, observar potenciais consequências jurídicas da objeção de consciência por motivo da observância sabática *versus* valores fundamentais regentes da Administração Pública de acordo com a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Objeção de consciência. Observância sabática. acomodação razoável.

ABSTRACT

This study aims to clarify relevant aspects about religious freedom, through its historical and conceptual process and its scope, as well as the excuse of conscience due to sabbatical observance, in light of recent jurisprudence established by the Supreme Court. Furthermore, it is the object of this study to examine the importance of the Sabbath for certain religious groups and how such dogma subjectively affects the adherents of this doctrine. Thus, we sought to clarify how the necessary and sincere consideration of alternative solutions, by the Public Administration, can give conscientious objectors the enjoyment of certain opportunities without having to sacrifice their beliefs, as proposed by the theory of reasonable accommodation. Therefore, it is an analysis of this work, through the deductive method, to observe potential legal consequences of conscientious objection due to sabbatical observance versus fundamental values governing the Public Administration in accordance with the decision handed down by the Supreme Court.

Keywords: Religious freedom. Conscientious objection. Sabbath observance. reasonable accommodation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA	14
2.1 Aspectos históricos	14
2.2 Conceitos fundamentais.....	19
2.2.1 Expressões da liberdade religiosa.....	23
2.2.1.1 <i>Liberdade de crença.....</i>	<i>24</i>
2.2.1.2 <i>Liberdade de culto.....</i>	<i>25</i>
2.2.1.3 <i>Liberdade de organização religiosa.....</i>	<i>26</i>
2.2.1.4 <i>Liberdade de consciência.....</i>	<i>27</i>
2.3 Liberdade religiosa e a laicidade estatal	27
2.4 Objeção de consciência por motivos de crença religiosa.....	29
3 OBSERVÂNCIA DO SÁBADO COMO DIA SAGRADO.....	31
3.1 Significado do <i>shabat</i> para os adeptos de religiões sabatistas.	31
3.2 Fundamentos teológicos do sábado bíblico.....	32
3.3 Normas que garantem o direito à observância do sábado.....	36
3.4 Jurisprudência e doutrina acerca da guarda sabática.....	40
3.5 Soluções alternativas.....	46
4 RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº. 611.784 E O AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 1.099.099	50
4.1 Caso Gismário (Recurso Extraordinário nº. 611.784).....	50
4.2 Caso Margarete (Agravo no Recurso Extraordinário nº. 1.099.099)	51
4.3 Razões favoráveis e desfavoráveis à objeção de consciência por motivo da observância sabática nas teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal	52
4.3 Fixação de teses.....	57
4.4 Requisitos	59

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....63
REFERÊNCIAS.....66

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de religiosa, entendida, hodiernamente, como a possibilidade do indivíduo se expressar e agir, dentro de certos limites, de acordo com suas convicções religiosas, livre de qualquer interferência, principalmente do Estado, é um direito subjetivo fundamental de grande relevância para a sociedade.

Prevista na Constituição Federal (BRASIL, 1988), nos incisos VI a VIII, do art. 5º, a liberdade religiosa é inviolável, garantindo-se que ninguém será privado de direitos por motivo crença, salvo se as invocar para não cumprir uma determinação imposta à coletividade.

De igual forma, há diplomas internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, e.g., a Declaração Universal dos Direito Humanos e a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Fundadas na Religião ou Convicções, que garantem a proteção e promoção da tolerância e o respeito a qualquer religião, bem como a sua manifestação prática.

A liberdade religiosa, axioma fundamental, objetiva avaliar o livre exercício de qualquer religião, podendo aquele que aderir ao movimento religioso se manter e agir de acordo com suas crenças. Também se busca com essa liberdade a separação entre o poder religioso e o poder estatal, exigindo-se que os governos soberanos se mantenham com uma postura de neutralidade (que não se confunde com indiferença ou comodidade) em relação a qualquer religião.

Doutra banda, conforme Silva Neto (2008, *apud*, SOUZA, 2017, p. 41) a liberdade religiosa está inserida na seara das normas constitucionais de natureza principiológica, para ele “todas as normas constitucionais prescritoras do direito individual à liberdade religiosa são normas-princípio”, e, portanto, não detém caráter absoluto, podendo colidir com outros valores principiológicos essenciais a dignidade humana.

Outrossim, apesar da notória importância do direito fundamental à liberdade religiosa, como algo inerente ao ser humano, nos últimos anos este direito tem colapsado e conflitado com a evolução e categorização de outros valores fundamentais à dignidade humana.

Nesta senda, vultosos embates têm sido travados nos tribunais pátrios para determinar a prevalência de um direito fundamental em detrimento de outro, haja

vista que estes não são absolutos e podem ser relativizados a depender do esforço fático apreciado.

Neste estudo, será tratado exatamente um desses conflitos: a objeção de consciência por motivo de crença religiosa frente a outros valores fundamentais norteadores da Administração Pública, baseada, sobretudo, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal que estabeleceu tese, com repercussão geral, para garantir a proteção da liberdade religiosa aos sabatistas.

No segundo capítulo serão tratadas noções gerais do direito fundamental à liberdade religiosa, aspectos históricos, comentários sobre os principais conceitos e fundamentos da temática, suas características e distinções terminológicas de pontos importantes à temática.

No terceiro capítulo será analisada as razões fundamentais pelas quais o dia de sábado é considerado como dia sagrado e de guarda por determinadas minorias religiosas, sua análise histórica, a legislação que trata da matéria e o grande conflito que ocorre quando esta manifestação de fé pode, aparentemente, ferir outros axiomas essenciais à sociedade.

Por fim, no quarto capítulo, será realizado um exame da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal baseada no recurso extraordinário nº. 611.784 e no agravo em recurso extraordinário nº. 1.099.099, fixando teses, com repercussão geral, e aplicando de forma razoável e equilibrada a liberdade religiosa aos guardadores do sábado – sabatistas.

A pesquisa a ser utilizada no presente estudo é a exploratória, pois se consubstancia na análise de conceitos e ideias preexistentes sobre um tema com pouca produção científica, todavia com potencial inovador na discussão acerca do tratamento social e jurídico dado a objeção de consciência, objetivando familiarizar-se com o fenômeno ou obter uma nova percepção do objeto, sem esgotá-lo.

Este estudo baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, sobre a origem, conceito, contexto histórico, princípios e ordens basilares dos direitos fundamentais, sobretudo a liberdade religiosa e a escusa de consciência, realizada através de pesquisa doutrinária, na qual foram utilizados artigos, doutrina, fontes legislativas e análise de decisões judiciais, além da apreciação artigos referentes aos direitos fundamentais na Constituição Federal e em Tratados e Convenções Internacionais.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA

Dentre os direitos fundamentais destaca-se a liberdade religiosa que consubstancia duradouro e importante instrumento garantidor da autonomia de consciência do indivíduo. Esta permite, de maneira livre e voluntária, que o indivíduo adote e mantenha, sem nenhum tipo de embaraço, cosmovisão estribada nos parâmetros de sua fé ou credo, sem qualquer tipo de ingerência, sobretudo a estatal, seja de forma comissiva ou omissiva.

Em tempo, mencione-se que o fundamento jurídico desta liberdade dimana da própria dignidade humana. Além disso, trata-se de uma liberdade apta a permitir com que as pessoas compreendam a si mesma e o contexto que estão inseridas. À vista disso, justifica-se sua acentuada correlação com exteriorização da identidade do ser. (MARTEL, 2009, p. 80)

Esta liberdade autoriza aos indivíduos e grupos a construírem sua maneira de ser no mundo; que dar lugar à possibilidade de as pessoas adotarem concepções morais, políticas, ideológicas, quaisquer que sejam. (MARTEL, 2009, p. 81)

Reforçando, Beiner e DiPippa explicitam a essencialidade da identidade religiosa afirmando que “ela ajuda a pessoa a se orientar na realidade imanente e transcendente”. (1997, *apud* TERAOKA, 2010, p. 16)

Resta claro, que, via de regra, a religião praticada por muitas pessoas não se restringe apenas a proposições professas ou meras divagações teológicas e filosóficas, mas, em verdade, representam um sincero estilo de vida daquelas.

2.1 Aspectos históricos

Para melhor compreensão este estudo, faz-se necessário conhecer aspectos relevantes da origem da liberdade religiosa e da sua evolução no transcorrer da história.

Por isso, inicialmente, deve-se salientar que o respeito e a tolerância do liame entre o humano e o divino, resguardado pela liberdade religiosa, é uma das mais antigas e fortes reivindicações do indivíduo (MARINONI, MITIDIERO e SARLET, 2017, n.p.), mas o pleno exercício da liberdade para escolha, livre e consciente, da

religião (geralmente o elemento mediador desta relação), é recente como direito efetivamente tutelado.

Sobre isso, assevera Soriano (2012, p. 38), prestigiado estudioso da liberdade religiosa, que:

Do ponto de vista do direito natural, o direito à liberdade religiosa nasceu com o homem, pois Deus o criou com liberdade de escolha (livre arbítrio). Os filósofos iluministas acolheram essa ideia e passaram a sustentá-la com base no racionalismo. Assim, surgiram as primeiras declarações de direitos naturais de 1786 e 1789, que enfatizam que todos os homens nascem livres. Hoje, tal ideia pode ser sustentada tanto pela fé quanto pela razão. Isso demonstra que a fé e a razão não são inconciliáveis. Como direito efetivamente tutelado, a liberdade religiosa deve ser considerada como uma conquista recente na história da humanidade, pois, nesse sentido, surgiu com o constitucionalismo ou, mais precisamente, com a Constituição norte-americana.

Com isso, com base na corrente jusnaturalista, o ser humano sempre teve a sua disposição o direito natural à liberdade de escolha, mas sua concretização, como direito verdadeiramente tutelado, decorre do constitucionalismo contemporâneo.

Neste ponto, perpetrando uma retrospectiva da história, é importante observar, conforme Guarinello (2013, *apud*, RIBEIRO, 2020, p. 15), que com o crescimento e o robustecimento do cristianismo no século III, d.C., ultrapassados os períodos de perseguição e opressão aos cristãos no século anterior, no ano de 313 d.C., aqueles puderam, finalmente, expressar livremente a sua fé, em virtude da celebração do Édito de Milão.

Posteriormente, no ano 394, d.C., o imperador Teodósio I, por meio do Edito de Tessalônica, elevou o cristianismo à religião oficial do Estado – do Império Romano. (RIBEIRO, 2020, p.15)

Ocorre que nesta nova circunstância, coligada com o Estado, a igreja cristã passou a oprimir àqueles opositores aos credos ortodoxos cristãos vigentes à época. Destarte, com sua crescente independência e influência sob o Estado, a Igreja figurava no controle da burocracia estatal e da divulgação cultural. (TERAOKA, 2010, p. 18)

De outro giro, com o renascimento, no século XV, sob a égide do pensamento humanista, os Estados foram concebidos desvinculados de uma divindade ou da necessária chancela clerical (FERREIRA, 2013, *apud*, RIBEIRO, 2020, p. 16).

Para Machado (2013. *apud*, RIBEIRO, 2020, p. 17), esta separação do Estado e Religião, constitui rudimento do que viria a ser considerada a laicidade estatal.

Neste raciocínio, assevera Weingartner Neto (2007, *apud*, GAMA, 2019, p. 330) que:

O princípio da separação das confissões religiosas do Estado [...] representa, na realidade, a superação dos modelos de união político-religiosa, após a passagem do trajeto histórico relacionado à mundivisão teológico-confessional, aportando no discurso jurídico-constitucional.

Ademais, nos séculos XVI a XVIII, com o afloramento Iluminismo, fundado no pensamento racional, e, paralelamente ao movimento de reforma protestante, despontou-se o debate acerca do respeito e a tolerância aos diversos grupos religiosos emergidos frente ao autoritarismo religioso daquela época.

No mesmo ponto de vista, Adragão (2002, *apud* OLIVEIRA E PERLINGEIRO, 2019, p. 44) preleciona que a reforma protestante contribuiu, uma vez que contestou o regime religioso dominante à época, para o surgimento de distintos grupos religiosos minoritários. Todavia, esta revolução religiosa limitou-se na busca pela equipolência destas recentes comunidades religiosas.

O fato de haver uma ruptura nos paradigmas que fomentavam a unidade religiosa da cristandade, conforme mencionado acima, acarretou o surgimento de minorias religiosas que defendiam o livre arbítrio para escolha da fé.

Nesse contexto, nascia uma incipiente noção de liberdade religiosa, que resguardava, minimamente, a tolerância e a atuação negativa do estado. (CANOTILHO, 2003, p.383)

No tocante ao contexto histórico relevante à liberdade religiosa esclarece Brega Filho e Alves (2009, p.77). que:

A liberdade religiosa começa a ser discutida quando surge na história a noção de autonomia do indivíduo, no contexto da Reforma Protestante. A questão da autonomia do indivíduo (pelo menos quanto à vontade) já havia sido proposta por Santo Agostinho, no início da Idade Média, todavia foi com os reformadores, especialmente Lutero, Calvino e Knox, que a individualidade ganhou os contornos de autonomia necessários para a posterior defesa da liberdade religiosa.

Nas lições de Canotilho (2003, p. 383) “alguns autores vão ao mesmo ponto de ver a luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais”. Entretanto, é importante informar que, em sua origem, tratava-se mais de uma tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente a concepção atual de liberdade, como direito fundamental.

Muito embora não exprima sua própria opinião, Milton Ribeiro (2002, *apud*, SEIXAS, 2017, p. 37) se mostra favorável à tese doutrinária que sustenta ser a tolerância religiosa, e a hodierna concepção de liberdade religiosa, elementos basilares dos modernos conceitos dos direitos fundamentais.

Sobre isso, Soriano (2012, p.38) esclarece que:

A Reforma Protestante (1517) representou um clamor pela liberdade religiosa e, também, de expressão. Segundo Jellinek, esse clamor ou luta pela liberdade religiosa deu origem a todos os direitos fundamentais. No entanto, os direitos humanos só viriam a ser efetivamente tutelados com o advento do constitucionalismo, quando passaram a integrar a lei escrita

Por outro lado, convém apontarmos que apesar da liberdade religiosa ter ganhado relevo com a reforma protestante, não se pode afirmar ser ela a circunstância social revolucionária formadora de tal liberdade, seu nascimento, em verdade, foi fruto de uma construção histórica que remontam a períodos anteriores a reforma protestante, conforme afirma Miranda (1972, *apud* TERAOKA, 2010. p. 21).

Para corroborar com esta ponderação, a título de exemplo, acredita-se que um cristão chamado Tertuliano, advogado do século II d.C., frente aos abusos do Império Romano contra o Cristianismo, citou pela primeira vez a expressão liberdade religiosa, postulando-o como um direito inalienável. (SORIANO, 2006, p. 28)

De qualquer modo, os efeitos resultantes da reforma protestante para construção da liberdade religiosa se nortearam em três princípios, conforme Teraoka (2010, p.19), quais sejam: “a autoridade suprema das escrituras, a salvação pela fé somente e o sacerdócio de todos os crentes”. Este último admitiu ao indivíduo se relacionar diretamente com o divino sem a compulsória intervenção da Igreja ou de seus líderes.

Além do mais, Reimer (2013, p. 15) aponta que apenas na modernidade surgiram às primeiras ocorrências no que concerne a liberdade religiosa como direito ou garantia fundamental nos textos constitucionais e de declarações de direitos.

Na *Declaration of Rights* da Virgínia, 1776, havia previsão para que as pessoas exercessem livremente a religião, coadunado aos ditames de sua consciência. Destarte, ocorre neste episódio da história, a formalização do direito à liberdade religiosa, pela primeira vez, expressamente em texto normativo, nos Estados Unidos da América, assente ao que declara Cardia. (2005, *apud*, OLIVEIRA E PERLINGEIRO, 2019, p. 47)

Ulteriormente, outros importantes documentos com força normativa, diligenciaram resguardar a liberdade religiosa aos seus cidadãos, tal como a Constituição dos Estados Unidos da América, 1787, e, na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789.

No cenário brasileiro, a Constituição do Império, de 1824, estabeleceu o catolicismo como a religião oficial do Estado, ou seja, um Estado confessional. Não obstante, o texto constitucional permitia a prática de outras religiões, mas apenas no ambiente doméstico, e que não houvesse, de qualquer modo, a exteriorização por meio de templos religiosos.

Somente, com a Proclamação da República Federativa do Brasil, em 1891, o texto constitucional passou a prever a separação do Estado e Religião. Por isso, no âmbito nacional, a Constituição de 1891, foi um marco na instituição de um Estado laico.

Preconiza Tavares (2019, n.p.) que “a separação entre Estado e religião é concebida como um pressuposto à plena liberdade religiosa”. Sobre isso, Brega Filho e Alves (2009, p. 78) arrazoam acerca da desvinculação da religião e do poder estatal no Brasil:

Somente em 1891, com a Proclamação da República, houve uma desvinculação do Estado para com a religião, sendo vedado ao Estado estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos (Art. 11, § 2º.), instituindo no Brasil a laicidade do Estado. Além disso, trouxe uma série de regras em relação a liberdade religiosa tais como a liberdade de culto; a exclusividade do casamento civil para fins de reconhecimento pelo Estado; administração pública dos cemitérios; e ensino leigo nos estabelecimentos públicos (art. 72).

Após isto, todas as Constituições brasileiras, a partir de 1891, conforme Ribeiro (2020, p. 19), tratou de algum modo, sobre a liberdade religiosa, inclusive, a atual Constituição Federal (BRASIL, 1988), senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Assim, infere-se que a hodierna Constituição perseverou no propósito de resguardar um Estado laico, ao proibir os entes políticos de estabelecerem cultos ou igrejas, subvencioná-los, ou impedir, ou enlevar, o seu funcionamento; bem como assegurou a liberdade de religiosa e a sua manifestação prática como cláusula pétrea, ou seja, que não pode ser alvo de restrição ou limitação por parte do poder constituinte derivado.

2.2 Conceitos fundamentais

Consoante Barroso (2020, n.p.) os direitos fundamentais “são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico. Significam a positivação, pelo Estado, dos direitos morais das pessoas”. Nesta vereda, esclarece Barroso que os direitos humanos são aqueles relacionados e fundados na dignidade da pessoa humana, resultantes de lutas históricas, valores morais e razão pública.

Outrossim, conforme Barroso (2020, n.p.), “boa parte das constituições do mundo tem um capítulo destinado à enunciação dos direitos fundamentais” e segundo Tavares (2019, n.p.), os “documentos de declaração de direitos, desde cedo, preocuparam-se em afirmar a liberdade religiosa”. Daí deduzirmos que como direito fundamental à liberdade religiosa, desde cedo, foi escopo de tutela dos mais variados diplomas normativos defensores dos direitos humanos.

Assim, sendo um direito fundamental, a liberdade religiosa, normalmente, está contida no bojo das constituições de países democráticos, inclusive na constituição brasileira.

Além disso, houve um considerável apoio a esse direito universal, durante os últimos anos, por vários instrumentos normativos internacionais começando com a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, passando pelo Acordo Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, de 1966, a Declaração Sobre Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença, de 1981, a Declaração de Direitos de Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, de 1992, entre outros diplomas.

Avançando neste trabalho, especificamente, sobre a liberdade religiosa, esclarece Pinto Ferreira (1998, *apud* MORAIS, 2011, p. 229) que esta “é o direito que tem o homem de adotar o seu Deus, de acordo com sua crença e culto”. Num diálogo com este pensamento, Teraoka (2010, p. 52), traduz a liberdade religiosa como um “direito fundamental que tutela a crença, o culto e as demais atividades religiosas, dos indivíduos e das organizações religiosas, e consagra neutralidade estatal”.

Isto posto é mister salientar que o direito de praticar a religião deve, por via de regra, permitir o integral envolvimento do indivíduo em ações destinadas ao exercício da fé ou credo, desde que dentro de certos limites e respeitado o direito alheio.

O direito de acreditar em uma religião não faria sentido algum (seria um direito esvaziado de propósito) se, de alguma forma, não fosse assegurado ao indivíduo a possibilidade de agir de acordo com suas convicções religiosas.

Resignado aos ensinamentos de Canotilho (2003, p. 541), os direitos fundamentais possuem duas funções principais:

[...] constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentadamente as ingerências destes na esfera jurídica individual; implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Neste diapasão, anota Mendes (2020, n.p) sobre a forma de atuação estatal para consecução do pleno exercício dos direitos fundamentais:

Tal como observado por Krebs, não cuida apenas de ter liberdade em relação ao Estado (Freiheitvom), mas de desfrutar essa liberdade através do Estado (Freiheitdurch) a moderna dogmática dos direitos fundamentais discute a possibilidade de o Estado vir a ser obrigado a criar os pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo dos direitos constitucionalmente assegurados e sobre a possibilidade de eventual titular do direito dispor de pretensão a prestação por parte do Estado.

O comportamento do poder público na garantia dos direitos fundamentais consiste não apenas na abstenção da intromissão na seara privada da pessoa, mas também na criação de situações favoráveis a esses direitos.

Nesta lógica, conforme Teraoka (2010, p.41) o direito fundamental “à liberdade religiosa deve ser protegida da forma mais ampla e poderosa possível, dentro das condições fáticas e jurídicas possíveis”.

Nesta esteira, faz sentido a afirmação de Bobbio (2004, p.16) quando ressalta que no tocante aos direitos fundamentais, o principal revés não reside na construção de sua conceituação, mas a sua proteção.

Percebe-se, a luz do que foi explanado, que se discorre a respeito de um direito inerente a autonomia do indivíduo. Por conseguinte, com escopo de fortalecê-lo, assegurando a tolerância, o diálogo e o respeito pelos direitos substancialmente iguais para todos, esteada na dignidade da pessoa humana e na autonomia para atender à voz da consciência, emerge a necessidade da efetiva proteção desta liberdade, que, muito embora não seja tarefa frugal, é imprescindível para o indivíduo.

Como mencionado anteriormente, a ideia de religião e crença relacionam-se com a autodeterminação do ser humano, contribuindo até mesmo na construção da estrutura social que estão inseridas. (AFONSO, 2019, p. 288)

De acordo com Moraes (1997, *apud*, TAVARES, 2019, n.p.) está-se, aqui, diante da chamada “relevância constitucional do fenômeno religioso; reconhece-se como uma manifestação do tecido social que não poderia ser desprezada em praticamente nenhum país”.

Segundo Neto e Sarlet (2016, p. 60) o “fenômeno religioso sempre revelou-se poderoso vetor de coesão social” e, nos ensinamentos de Oliveira e Perlingeiro (2019, p. 34), este fenômeno possui natureza dúplice:

O fenômeno religioso é uma experiência humana com duplo caráter: interno/individual e externo/coletivo. Enquanto o primeiro aspecto diz respeito à ingerência interna da dimensão religiosa, ao configurar-se como um dos elementos vitais que compõem a identidade de um crente e seu conceito de vida, o segundo compreende o fator religioso como uma realidade externa e comum a um grupo, que alcança uma determinada influência no âmbito público. O fenômeno religioso, por esse motivo, é também fenômeno social.

Assim pode se perceber que além de influir na esfera privada do indivíduo, o fenômeno religioso pode ser um fator importante na projeção jurídica, política e cultural de uma sociedade, sendo móbil para Cartas Políticas o relevar como direito fundamental, assente ao que ensina Miranda (2016, p. 187).

Neste ponto, convém destacar as concepções conferidas à liberdade religiosa, bem como sua extensão de proteção ao fenômeno religioso. Sistematizando a cobertura propiciada pela liberdade religiosa, preconiza Tavares (2020, n.p.) que:

A assim denominada liberdade religiosa, enquanto direito fundamental, há de incluir a liberdade: i) de opção em valores transcendentais (ou não); ii) de crença nesse sistema de valores; iii) de seguir dogmas baseados na fé e não na racionalidade estrita¹²³³; iv) da liturgia (cerimonial), o que pressupõe a dimensão coletiva da liberdade; v) do culto propriamente dito, o que inclui um aspecto individual; vi) dos locais de prática do culto; vii) de não ser o indivíduo inquirido pelo Estado sobre suas convicções; viii) de não ser o indivíduo prejudicado, de qualquer forma, nas suas relações com o Estado, em virtude de sua crença declarada.

Corroborando Jorge Miranda (1998, p. 359) na delimitação conceitual da liberdade religiosa apontando que:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em que o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis [...] Se o Estado, apesar de conceder aos cidadãos, o direito de terem uma religião, os puser em condições que os impeçam de a praticar, aí não haverá liberdade religiosa.

Ante o exposto, repara-se que a liberdade analisada exige, predominantemente, um comportamento negativo (de não intromissão) por parte do poder público. Por isso, com base na teoria dos direitos fundamentais, é classificado como direito fundamental de primeira geração.

Entretanto, a liberdade de religião exige além da mera abstenção estatal, em outras palavras, também haverá uma atuação positiva do Estado no sentido de se garantir que todas as confissões disponham de espaço adequado para o desenvolvimento de sua fé, respeitada ordem pública e os direitos fundamentais alheio, resignado às lições de Tavares (2020, n.p.).

Percebe-se, desse modo, que a questão da liberdade religiosa é daquelas que oferecem pouca contestação em sua formulação teórica, mas intenso debate quanto à sua concretização, pelas dificuldades práticas que o convívio com as diferenças traz.

Por derradeiro, cumpre-nos ressaltar que assim como ocorre com os demais direitos fundamentais, a liberdade religiosa não é absoluta e por isso pode ser relativizada a depender do caso concreto.

No entanto, conforme os ensinamentos de Alexy (2008, p. 285), os direitos subjetivos fundamentais da pessoa somente poderiam sofrer restrições se fulcradas no próprio texto constitucional, direta ou indiretamente.

Assim, não poderia ser qualquer circunstância a obliterar direitos fundamentais, sendo que somente o advento de situação extraordinária, normativamente prognosticada, exigiria o sacrifício ou a restrição de um direito fundamental em detrimento de outro.

Desta maneira, é plausível concluirmos que a restrição a liberdade religiosa resulta na “limitação do âmbito de proteção ou pressuposto de fato desse direito fundamental”, consignado ao que preleciona Farias (2000, p. 55).

Por isso qualquer limitação ou restrição deve ser aplicada moderadamente, pois contenção indiscriminada do âmbito de aplicação do direito consistiria notória violação do direito, em conformidade com o texto constitucional e com as leis que o regulamentam.

2.2.1 Expressões da liberdade religiosa

Nos estudos introdutórios relacionados à liberdade religiosa, faz-se importante também destacar as expressões desinentes deste direito subjetivo fundamental, de uma forma geral e abrangente.

Trilhando essa vereda, José Afonso da Silva (2005, p. 249) categoriza as expressões da liberdade religiosa em três: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa, senão vejamos:

“a liberdade religiosa se inclui entre as liberdades espirituais. Sua exteriorização é forma de manifestação do pensamento. Mas, sem dúvida, é de conteúdo mais complexo pelas implicações que suscita. Ela compreende três formas de expressão (três liberdades): (a) liberdade de crença; (b) a liberdade de culto; (c) e a liberdade de organização religiosa. Todas estão garantidas na constituição.”

Por sua vez, para Aldir Guedes Soriano (2002, *apud*, TERAOKA, 2010, p. 58) a liberdade religiosa possui como vertentes, além das acima citadas, a liberdade de consciência.

Com isso dito, é primordial comentar as expressões da liberdade religiosa com o propósito de assimilar as nuances relacionada à temática.

2.2.1.1 Liberdade de crença

A liberdade de crença, conforme Silva (2005, p. 249), é uma das formas de expressão da liberdade religiosa, e oportuniza a adesão (ou não), a mudança e a retirada de qualquer grupo religioso, assim como a liberdade para descrença, e, em ambos os casos, a sua livre manifestação.

O exercício da liberdade de crença pode ser ter um aspecto positivo ou negativo. A primeira permite a satisfação espiritual do ser na crença naquilo que melhor atende as suas necessidades, podendo ser uma pessoa, um objeto, um astro, ou mesmo um animal (não precisa ser impreterivelmente uma divindade). Nesse caso o acolhimento constitucional é amplo e não estipula o que deve ser considerado para fins de realização espiritual daquele que crer. Doutra banda, no prisma negativo, há a garantia para não crer absolutamente em qualquer convicção religiosa, bem como a liberdade para manifestação e expressão de sua descrença, no espeque do que ensina Manoel Jorge e Silva Neto (2003, p. 122).

Ademais, impende revelar, uma explicitação sobre a liberdade de consciência e a liberdade religiosa, e para isso importa mencionar as lições de Dirley da Cunha, citada por Seixas (2017, p.43):

Pressupõe-se a liberdade de manifestação de pensamento espécie que possui como gêneros a liberdade de consciência e de crença, sendo essa primeira o direito do indivíduo de ter ou não ter convicções políticas, ideológicas e culturais; já a liberdade de crença é a que permite ao indivíduo ter ou não ter religião, representando tanto o direito dos não religiosos, ateus, ceticistas e agnósticos, quanto daqueles que professam fé e por isso fazem adesão, modificação ou criação de uma linha de convicção espiritual, ou seja, da religião.

De acordo com Silva (2005, p. 249), trata-se de dois institutos inconfundíveis, pois “o descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele juridicamente tal direito, assim como a liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e a de não ter uma crença”

Ponto interessante é reportado por Branco (2015, n.p.) quando assevera que “a liberdade de consciência não se esgota no aspecto religioso, mas nele encontra expressão concreta de marcado relevo”. Destarte, a autonomia consciencial pode buscar parâmetro em princípios e valores morais desvinculados de qualquer crença ou filosofia, e seu desrespeito também ocasionará ofensa à dignidade da pessoa humana.

2.2.1.2 Liberdade de culto

A liberdade de culto é por excelência uma das formas de exteriorização da liberdade religiosa, afinal garante, em regra, à livre celebração, culto ou adoração àquilo que julga ser merecedor de sua fé.

Desde tempos remotos foram criadas formas diversas de liturgias e rituais como forma de cultuar deuses e divindades, o que acabou por sedimentar uma noção de culto. Assim sendo, segundo Manoel Jorge e Silva Neto (2003, p.122), “é o que modernamente se convencionou chamar de liberdade de culto”.

Não obstante, a liberdade de culto é elemento imprescindível à liberdade religiosa, porquanto constitui forma de manifestação daquela. Não faria sentido algum uma liberdade de credo sem a possibilidade que os seus fiéis manifestassem suas práticas e liturgias.

Nesse esboço, explana Silva (2005, p. 249) que:

A religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é a simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se

exterioriza na prática de ritos, no culto, com suas manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.

A Constituição Federal prever a garantia ao livre exercício dos cultos religiosos, isto é, o direito de cultuar e adorar da maneira adequada as suas convicções e tradições característica do seu grupo religioso.

Sobre o tema, discorre Manoel Jorge e Silva Neto (2003, p.122) acerca da proteção constitucional aos cultos e liturgias, observado os limites legais, e suas manifestações práticas:

Por consequência, sabendo-se ser inseparável a liberdade religiosa do livre exercício do culto e das liturgias, a norma constitucional amplia a proteção à liberdade de religião para assegurar à pessoa a livre escolha da forma como poderá adorar a divindade: cantando, dançando, meditando, tocando instrumentos. Pouco importa o meio escolhido, desde que – e isso é evidente – não recaia a opção em espécie de liturgia que ofenda a incolumidade física, assim como vulnere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Dito isto, percebe-se que a liberdade de culto viabiliza a exteriorização da liberdade religiosa por meio de cultos, públicos ou privados, e suas respectivas liturgias, mas, não se trata de uma prerrogativa absoluta, ou seja, pode ser limitada caso as práticas configurem ofensa aos bons costumes e a ordem pública (SILVA, 2005, p.123).

2.2.1.3 Liberdade de organização religiosa

Por sua vez, em apertada síntese, a liberdade de organização religiosa constitui a “possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e sua relação com o estado”, consoante Silva (2005, p. 250).

Cauciona Cristovam (2007, *apud*, SEIXAS, 2017, p. 45) acerca da autonomia das comunidades religiosas estabelecerem seus parâmetros de organização e funcionamento:

[...] consiste, fundamentalmente, no direito de os grupos religiosos estabelecerem o seu modo de constituição e de funcionamento autonomamente, o que engloba, por exemplo, a forma de recrutamento e desligamento de membros a forma pela qual o poder é distribuído internamente, a forma de autofinanciamento e a forma de auto-

regulamentação. Sob tal prisma, a liberdade de organização religiosa traduz-se em direitos coletivos dos grupos religiosos organizados.

É interessante mencionar que as instituições religiosas como ente juridicamente relevante, sob a égide da liberdade organização religiosa, não pode sofrer ingerência no desempenho de suas atividades, organização e funcionamento e a manifestação da fé por meio de protocolos de conduta dos membros da organização deve ser livre e acessível, salvo se houver desrespeito ao direito fundamental alheio.

2.2.1.4 Liberdade de consciência

Por último, a liberdade de consciência, concebida por Soriano (2002, *apud*, TERAOKA, 2010, p. 59), como uma das vertentes da liberdade religiosa (em sentido amplo), compreenderia “o direito de crer de não crer em determinada religião. A liberdade de crença [...] compreenderia a possibilidade de escolha de uma religião e a possibilidade de mudar de religião”.

Em contrapartida, Branco (2020, n.p.) assevera que a liberdade de consciência é mais abrangente e não se limita ao aspecto religioso, pois autoriza a autonomia para “formar juízos sobre si mesmo e sobre o meio externo que o circunda”.

2.3 Liberdade religiosa e a laicidade estatal

A ideia de laicidade do Estado, conforme já mencionado neste trabalho, é idealizada, ainda que modo embrionário, quando dos primeiros movimentos para separação do Estado e Religião.

Entretanto, a laicidade não busca como único parâmetro de validade um Estado não-confessional. De acordo com Cristovam (2013, *apud*, SOUZA, 2017, p. 28) a separação do Estado e Religião é apenas um, dos dois, elementos da laicidade. O outro compreende a liberdade para que o indivíduo escolha sua religião e a exerça livremente.

Jorge Miranda (2016, p. 192) preconiza que a “laicidade significa não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos”.

Percorrendo a mesma senda, Souza (2017, p. 28) delibera sobre a laicidade como a segmentação entre o poder religioso e o poder estatal:

Laicidade não é só a despersonalização do poder religioso sobre o político, não é só a desvinculação entre a gestão pública e a Igreja, mas a autonomia que esse desgarramento propicia ao Estado, fortalecendo-o enquanto ente de representação dos interesses de todos os indivíduos, e não só do grupo que comunga a mesma fé.

Ademais, há uma distinção a ser considerada: laicidade e laicismo. Este último, segundo Miranda (2016, p. 192) “significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária e, porque imbuído de pressupostos filosóficos ou ideológicos, acaba por pôr em causa o próprio princípio da laicidade”.

Nesse sentido, Moisés da Silva Santos (2014, p.74) registra que:

Aqui importa escrever que laicidade não é laicismo. Cumpre destacar a diferença entre as duas expressões. A laicidade é a separação entre a política (Governo) e a religião (Igreja). Não há religião oficial do Estado, este, contudo, deve garantir e proteger a liberdade religiosa e filosófica dos indivíduos. Por sua vez, o laicismo é uma ideologia destinada a restringir tudo o que seja religioso e pretende se estabelecer, através da grande mídia, como a única admissível.

O laicismo significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé. Destarte, baseado, historicamente, no racionalismo e cientificismo, o laicismo é hostil à plena liberdade de religião, às suas práticas amplas, assente ao que afirma Tavares (2020, n.p.).

“Um Estado laico é o Estado separado das religiões”, isto é, o Estado que decide, governa e promove interesses desvinculados de critérios religiosos, como sustenta Cassamano (2006, *apud*, GONÇALVES, 2013, p. 68).

Nesse rumo, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) no seu art. 19, I, zela pela separação entre religião e Estado e, dessa maneira, ampara um caráter laico e não confessional do Estado brasileiro, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Outrossim, um estado laico e secular, com escopo de salvaguardar a liberdade religiosa, tem que observar princípios orientadores da laicidade. Consoante Souza e Frazão (2019, p. 380), em interessante artigo intitulado “Estado Laico e Liberdades Religiosas: Diagnóstico e Possibilidades”, afirmam que são cinco os princípios básicos que devem ser respeitados na consecução da liberdade religiosa, a saber: princípios da separação, da não confessionalidade, da cooperação, da solidariedade e da tolerância.

No tocante a estes princípios destacamos a sucinta, porém didática, conceituação elaborada por Souza e Frazão (2019, p. 381):

Pelos **princípios da separação e da não confessionalidade**, igrejas e religiões devem estar separadas da estrutura estatal, de modo que o Estado não adote qualquer religião, não as embarace, não as mantenha sob dependência, nem proceda à sua subvenção [...] De acordo com **os princípios da cooperação e da solidariedade**, o Estado cooperará com igrejas e religiões, para a promoção de direitos e garantias fundamentais, e em compensação fomentará solidariamente atividades educativas e assistenciais a serem prestadas por igrejas e religiões [...] Pelo **princípio da tolerância**, deve existir um dever de tolerância do Estado em face de todas as religiões, bem como um dever de tolerância de particulares, pessoas físicas e jurídicas, para que minorias e diferentes religiões não sejam perseguidas e discriminadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), fortalecendo o moderno e imprescindível conceito de pluralismo religioso, trazido no preâmbulo constitucional como valor supremo da sociedade brasileira. (*grifo nosso*)

Por derradeiro, é oportuno dizer que “o Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu” [...], e, por esse motivo, “a laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé”, segundo Branco (2020, n.p.). Com isso, a atuação do poder estatal, embora neutra, não pode ser inerte a ponto de inviabilizar a manifestação de crença de grupos religiosos, sobretudo os minoritários.

2.4 Objeção de consciência por motivos de crença religiosa

Nesse ponto, em conformidade com as lições de Santos (2021, n.p.) a objeção de consciência constitui direito fundamental que assegura o não tolhimento de direitos de indivíduo que se recusa a cumprir obrigações legais que atentem

contra suas convicções religiosas, políticas ou filosóficas, desde que cumpra uma prestação alternativa fixada em lei.

Para Branco (2020, n.p.) a ausência de previsão legal substitutiva não constitui óbice, em regra, à aplicação da escusa de consciência, haja vista a presunção de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais. Nestes casos seria necessária, segundo o autor, a utilização da técnica da ponderação dos preceitos fundamentais em colisão.

No mesmo sentido, Santos (2021, n.p.) entende que a não fixação, por intermédio de lei, de prestação alternativa, não prejudica a escusa de consciência por força da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais.

Ademais, de acordo com Buzanello (2001, p. 174), a objeção de consciência permite ao indivíduo reger sua vida de acordo com sua consciência, pautando sua própria conduta de acordo suas convicções filosóficas, políticas ou religiosas. Nesse espeque, preleciona o referido autor:

A objeção de consciência, como espécie do direito de resistência, é a recusa ao cumprimento dos deveres incompatíveis com as convicções morais, políticas e filosóficas. A escusa de consciência significa a soma de motivos alegados por alguém, numa pretensão de direito individual em dispensar-se da obrigação jurídica imposta pelo Estado a todos, indistintamente.

No mesmo sentido arrazoá Branco (2020, n.p.) sobre a objeção de consciência:

A objeção de consciência consiste, portanto, na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral.

Portanto, a escusa de consciência por motivos de crença religiosa consente ao indivíduo azo para eximir-se de múnus incompatível com seus valores, convicções e dogmas religiosos.

Decerto, que a recusa não deve decorrer de mero capricho ou de interesse subterfúgio, mas, ao contrário, em virtude de um sistema de pensamento suficientemente estruturado, coerente e sincero, como observou a Corte Europeia de Direitos Humanos, nas lições de Branco (2020, n.p.).

3 OBSERVÂNCIA DO SÁBADO COMO DIA SAGRADO

Em seguida, depois do exame sobre o direito fundamental à liberdade religiosa, seu conceito e âmbito de aplicação, suas expressões, bem como a sua relevância para cosmovisão do indivíduo, faz-se necessário à discussão do que seria considerado o sábado bíblico para alguns grupos religiosos, a importância deste dia para certas comunidades religiosas, bem como a tutela jurídica oferecida a este dogma.

Neste capítulo serão exploradas as razões da prática religiosa da guarda do sábado, investigando sua natureza e significado nas tradições judaico-cristãs e posteriormente serão vistas as disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias correlatas à guarda do sábado e as suas implicações.

3.1 Significado do *shabat* para os adeptos de religiões sabatistas.

Evidentemente não se pode avançar nesta pesquisa sem analisar a sacralidade do sábado para determinados credos religiosos.

A doutrina sabatista enxerga o sétimo dia da semana não apenas como um dia dedicado às atividades religiosas, ou somente para o descanso físico, mas traduz uma forma de adoração e manifestação de fé, assim como um momento para acentuar as demonstrações de empatia e caridade ao próximo.

A ideia de dia sagrado pregado pelo dogma religioso em comento abrange a vida de santificação e o crescimento espiritual do fiel que deve se preparar antecipadamente para o dia do sábado, interrompendo as atividades seculares antes do pôr-do-sol de sexta feira, deixando, exemplarmente, a casa limpa e arrumada, roupas lavadas e passadas, alimentos devidamente providenciados, evitando que qualquer dessas coisas seja feita no santo sábado.

Mesmo sendo um país também influenciado por princípios judaico-cristãos, o conceito de *shabat*, ou o sábado bíblico, é pouco compreendido atualmente, sobretudo pela sua adoção apenas por grupos minoritários e pela histórica consagração do *dominicus*, o dia do Senhor, como dia geral de descanso. (TIMM, 2010, p. 56)

No entanto, o sábado bíblico compreende um significado espiritual positivo e detém relevância para os adeptos deste dogma até os dias atuais. Por isso, convém analisarmos o conceito deste instituto religioso e a importância deste axioma para determinados credos.

3.2 Fundamentos teológicos do sábado bíblico

O sabá ou *shabat*, termo hebraico, significa “repousar, fazer cessar, descartar, fazer fracassar, celebrar, guardar o sábado, afastar-se, sofrer necessidade, guardar, tirar, acalmar ou aquietar”, conforme Groningen (1988, *apud*, SILVA, 2016, p. 63).

A origem do *shabat* ainda provoca incertezas quanto a sua instituição. Conforme De Vaux (2003, p. 513) textos babilônicos sugerem que este povo definiu alguns dias como nefastos - 7º, 14º, (19º), 21º e 28º dias de um mês. Nestes dias não eram recomendados, para alguns indivíduos, como reis e médicos, se fazer qualquer atividade não desejável. No entanto, diferentemente dos israelitas, os funestos dias dos babilônicos padeciam do caráter sacro, bem como atribuíam um sentido desabonador para aqueles dias.

Ainda segundo De Vaux (2003, p. 515) há estudiosos que atribuem a origem do *shabat* aos cananeus, sendo estes os responsáveis pela difusão deste costume religioso no meio dos israelitas quando da chegada destes na palestina. Também há a hipótese quenita, que postula ainda no início da formação da nação israelita, um dos seus principais líderes, Moisés, estava inserido em um contexto cultural quenita. Este povo, possivelmente, consideravam o sétimo dia da semana o dia de saturno, planeta sombrio e nefasto, e que por tal, as atividades laborais deveriam ser evitadas.

Estas últimas hipóteses, não acomodam fundamentação razoável para dar validade às mesmas. O que se tem documentado não dá testemunho concreto destas conjecturas.

Ponto interessante é que, segundo De Vaux, (2003, p. 515), a percepção do *shabat* pode ser corolário de um princípio universal da imprescindibilidade de um dia semanal de descanso:

O sábado se explica muito mais por um costume quase universal de reservar dias para repouso, ou festa, ou negócios, ocorrendo em intervalos regulares, como os romanos tinham os *nundinae* a cada nove dias, como as mulheres Lolos do sudeste da China se abstinham de costurar e de lavar a cada seis dias etc. Os motivos da escolha são muito variados, mas são geralmente religiosos e esses dias reservados comportam algumas observâncias e algumas proibições.

De qualquer modo, independentemente da real gênese do *shabat*, tal dogma tornou-se elemento distintivo e fundamental para a nação de Israel, e ganhou destaque com o Javismo (religião professante de Javé), e posteriormente, para os demais credos sectários desta crença, assente as lições de De Vaux (2003, p. 518).

Com o exposto é plausível depreendermos que a inteligência sobre o sábado como dia sagrado remonta períodos pretéritos da história. Não se trata de mero capricho, mas de uma doutrina milenar que norteia e dar sentido a vida de muitas pessoas.

Os adeptos das religiões sabatistas propalam que o sétimo dia da semana possui um significado especial entre o divino e a humanidade. Nesta esteira, o sábado bíblico foi explicado, precipuamente, em dois pensamentos, não excludentes, mas complementares.

O primeiro traz consigo o propósito social e humano deste dia, pois os israelitas recordavam da salvação divina obtida quando do livramento do cativeiro e da miséria imposta pelos egípcios, e, portanto, todos, inclusive os servos, escravos ou qualquer outro, deveriam repousar das suas atividades laborais, em recordação ao favor etéreo, conforme as ensina De Vaux (2003, p 517).

Sob outra perspectiva o sábado é considerado um sinal de aliança com Deus e o reconhecimento dEste como criador e mantenedor de todas as coisas. Ellen G. White (2001, p. 39), defensora do sábado como dia santo, diz que “ao observarmos o sábado, demonstramos reconhecer a Deus como o Deus vivo, Criador do céu e da Terra”.

Ora, segundo a teoria criacionista, na visão de religiões judaico-cristãs, um ser criador fez todas as coisas existentes em seis dias literais e ao sétimo dia repousou, abençoou e santificou o sábado, e, sob a égide destes três pilares, as religiões defensoras do sábado bíblico, entendem que Deus separou este dia dos demais para ser sagrado e santo, bem como para o descanso.

Sobre isso, assevera De Vaux (2003, p. 518):

[...] o shabat é um “sinal perpétuo” entre Iahvé e seu povo, uma “aliança inquebrável”. Após os seis dias de trabalho, um dia de repouso é consagrado a Iahvé, “Pois em seis dias Iahvé fez o céu e a terra mas, no sétimo dia, ele repousou e tomou alento”. Este repouso de Deus após a criação não é um antropomorfismo, é a expressão de uma idéia teológica: a criação é o primeiro ato da história da salvação; quando ela é completada, Deus pára e pode concluir uma aliança com sua criatura, da mesma forma que a cessação do dilúvio fez possível a aliança com Noé, da qual o arco no céu é o sinal, Gn 9.8-17. O “sinal” da aliança da criação é o shabat observado pelo homem, cf. Ez 20.12,20, à imagem do primeiro sábado do mundo, no qual Deus repousou.

Neste espeque, Timm (2010, p. 109-110) discorre, semelhantemente, a respeito da natureza do sábado ao afirmar que Deus concluiu a semana da criação com a instituição do sábado como sinal de Sua aliança eterna com a raça humana. Além do que, citando Gerhard F. Hasel (1982, *apud*, TIMM, p. 102), destacou à abrangência do sábado como sinal da aliança:

O sábado é um sinal da aliança com três dimensões temporais. É significativo para o aqui e agora: reflete sobre o passado e avança para o futuro. Reflete sobre o passado no sentido de ter sido instituído na criação e ser um memorial de Deus haver criado este mundo. Fala algo significativo sobre a atividade de Deus no presente, confirmando ser um sinal de aliança na vida daqueles que reconhecem Deus como seu Senhor, que aceitaram a Sua soberania e redenção e que vivem como o fazem pelo Seu poder. Então o sábado avança para o futuro último, encontrando seu pleno cumprimento no plano da salvação, quando a liberdade total e ilimitada e a final redenção serão experimentadas.

Ademais, consoante o texto bíblico, especialmente o que reza o decálogo (dez mandamentos tidos como prescritos diretamente por Deus), no livro de Êxodo 20: 8 -11, texto fundamental para o conceito do sábado bíblico, há a descrição do quarto preceito mandamental que dispõe a respeito da guarda sabática:

Lembra-te do dia do sábado, para o santificar. Seis dias trabalharás, e farás toda a tua obra. Mas o sétimo dia é o sábado do Senhor teu Deus; não farás nenhuma obra, nem tu, nem teu filho, nem tua filha, nem o teu servo, nem a tua serva, nem o teu animal, nem o teu estrangeiro, que está dentro das tuas portas. Porque em seis dias fez o Senhor os céus e a terra, o mar e tudo que neles há, e ao sétimo dia descansou; portanto abençoou o Senhor o dia do sábado, e o santificou.

Com base no livro do profeta Isaías os adeptos das religiões sabatistas exortam à sacralidade do sábado e as recompensas divinas advindas para aqueles fiéis a doutrina. Como o que conto o texto de Isaías 58: 13 e 14:

Se desviares o teu pé do sábado, de fazeres a tua vontade no meu santo dia, e chamares ao sábado deleitoso, e o santo dia do Senhor, digno de honra, e o honrares não seguindo os teus caminhos, nem pretendendo fazer a tua própria vontade, nem falares as tuas próprias palavras, Então te deleitarás no Senhor, e te farei cavalgar sobre as alturas da terra, e te sustentarei com a herança de teu pai Jacó; porque a boca do Senhor o disse.

Os sabatistas, esteado em textos como os acima, evitam todas as atividades seculares (trabalho, estudo, prática esportiva etc..) aos sábados, salvo circunstâncias excepcionais, a fim de haja uma maior aproximação destes para com sua divindade. Neste dia é colocada de lado qualquer ocupação de interesse próprio para que haja proeminência dos compromissos espirituais e de caridade.

O mandamento, portanto, reflete para aqueles uma orientação divina, bem como uma demonstração da intenção divina para com a humanidade. Na guarda do sábado os crentes nesta doutrina se recordam e reconhecem o que Deus fez na criação.

Ademais, os sabatistas parecem ser guiados pelo calendário hebraico, segundo o qual o sétimo dia da semana começa no pôr-do-sol da sexta-feira até o pôr-do-sol de sábado. (De Vaux, 2003, p. 519)

Com o exposto, fica evidente o azo de o shabat ser tão significativo para determinadas comunidades religiosas, afinal, para eles, trata-se de um decreto divino fundamental. Desse modo, a conformação dos fiéis ao mandamento retrataria reverência e aquiescência à ordem deífica, demonstrando, teoricamente, o reconhecimento e gratidão daqueles para com sua deidade.

Em contrapartida, a rebeldia às normas postas no decálogo, especialmente o quarto mandamento, não só prejudicaria a sua relação com Deus, como afetariam seu vínculo com o corpo social do qual fazem parte, podendo, inclusive, causar seu desligamento da comunidade religiosa.

Portanto, trata-se de uma doutrina austera e inafastável para os ditames de consciência do indivíduo sabatista, considerada moralmente essencial e de observância compulsória.

Observar o *shabat* significa, por excelência, uma demonstração de fé, como sinal distintivo de fidelidade a Deus. Por isso, o desvio de conduta poderia impactar negativamente o sabatista, pois sua violação seria absolutamente desabonada pela

comunidade religiosa, pois é tida como uma transgressão da lei, dito de outro modo, seria pecado. Eles acreditam genuinamente no ensino de que deixar de observar o sábado traz consequências

3.3 Normas que garantem o direito à observância do sábado

Conforme mencionado anteriormente à observância do sábado não consiste meramente na cessação das atividades diárias, mas compreende a definição intencional de períodos reservados à promoção da restauração do equilíbrio da mente, espírito e corpo, por meio da reflexão e devoção, consoante ao sistema de fé, sobre aspectos, principalmente, espirituais.

De modo geral, conforme mencionado anteriormente, documentos normativos como Tratados e Convenções Internacionais e a Constituição do Brasil empenham-se na proteção da liberdade religiosa. Todavia, estes diplomas legais prescrevem normas mais abstratas e de aplicação genérica (fato que, *per si*, representa evolução no tratamento da dignidade humana), restando ao legislador infraconstitucional atuar de maneira mais concreta e efetiva na consecução da facilitação e promoção desta liberdade social.

Dessa forma, absorva as peculiaridades de manifestação de fé dos fiéis sabatistas, a legislação pátria, nos últimos anos, vem avançando na tutela à liberdade religiosa e, como consequência, no respeito e efetiva proteção aos que professam um dia de guarda religiosa.

Os diplomas legais que discorrem sobre a matéria normalmente diligenciam estatuir formas alternativas de cumprimento da obrigação sem que haja a necessidade do sacrifício do direito fundamental a liberdade religiosa.

Exemplarmente, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, recém alterada pela Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, passou a prever que os discentes, do ensino público ou privado, de qualquer nível, podem escusar-se, fundamentadamente, de aulas e avaliações marcadas para dias considerados sagrados segundo a doutrina religiosa da comunidade religiosa da qual fazem parte:

Art. 7º- A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da

liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal: (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019)

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa; (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019)

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019)

§ 1 A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019)

§ 2 O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019)

§ 3 As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019)

§ 4 O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019)

Observe que a norma supramencionada objetiva cumprir o mandado constitucional de promover prestação alternativa àqueles que invocam a escusa de consciência para eximir-se obrigação imposta a todos impostas.

No estado de São Paulo recentemente foi editada a Lei nº 17.346, de 12 de março de 2021, que institui a lei de liberdade religiosa no âmbito estadual. A referida norma também persegue a defesa de um dia de guarda religiosa:

Artigo 9º - Todo indivíduo tem direito à liberdade religiosa, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, o cumprimento de regras comportamentais, a observância de dias de guarda, a prática litúrgica e o ensino, sem que lhe sobrevenha empecilho de qualquer natureza. (*grifo nosso*)

[...]

Artigo 15 - O direito à liberdade religiosa compreende especialmente as seguintes liberdades civis fundamentais:

[...]

X - observar dias de guarda e de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção; (*grifo nosso*)

[...]

Artigo 18 - Os servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da administração direta e indireta do Estado de São Paulo têm o direito de, a seu pedido, ser-lhes assegurado ausentar-se do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal e nas seguintes condições:

I - trabalharem em regime de flexibilidade de horário;

II - comprovarem ser membros de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes;

III - haver compensação integral do respectivo período de trabalho.

[...]

Artigo 20 - Nas condições previstas no inciso II do art. 19, é assegurado o direito, mediante prévio e motivado requerimento, de ausentar-se das aulas e provas nos dias de guarda das respectivas confissões religiosas aos alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar, conforme e em sintonia com o assegurado no art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inserido pela Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.

Parágrafo único - As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados à guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas deverão ser prestadas em segunda chamada ou em nova chamada, após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção.

Esta norma, especificamente, abordou profusamente a liberdade religiosa a fim de combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso, prescrevendo até mesmo sanções administrativas em caso de descumprimento de algumas normas.

O Rio Grande do Norte editou a Lei nº 10.372, de 18 de junho de 2018, que dispõe sobre a proteção do dia de repouso de caráter religioso. O referido diploma legal reza o seguinte:

Art. 1º Fica assegurado, nos termos do art. 5º, VI, da Constituição Federal, o direito do cidadão ao Dia de Repouso de Caráter Religioso aos professores das diversas religiões, conforme determinar as suas consciências.

[...]

Art. 2º É direito dos alunos dos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular do Estado do Rio Grande do Norte faltar às aulas ministradas por motivo de crença religiosa, mediante justificativa.

[...]

Art. 3º Os concursos públicos e os exames vestibulares promovidos no Estado do Rio Grande do Norte, por instituições públicas e privadas, serão realizadas no período de domingo a sexta-feira, das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas.

A Lei nº 12.129-A, de 12 de julho de 1993, do estado do Ceará, também prever período distinto daquele considerado sagrado pelos fiéis sabatistas para realização de seleções para ingresso no ensino superior ou para admissão em cargo público. Senão vejamos:

Art. 1º - Os concursos vestibulares para ingresso no ensino superior ou para ingresso em cargo público de qualquer natureza, no âmbito do Estado do Ceará, serão realizados no período de domingo a sexta-feira de 08:00 às 18:00 horas.

O estado de Santa Catarina editou a Lei nº 11.225, de 20 de novembro de 1999, que fixa, períodos para realização de concursos públicos destinados a provimento de cargos públicos e exames vestibulares não coincidentes com períodos correspondentes ao *shabat*:

Art. 1º As provas de concursos públicos e os exames vestibulares de Instituições Públicas ou Privadas, serão realizadas no Estado de Santa Catarina, no período de domingo à sexta-feira, no horário compreendido entre às oito e dezoito horas.

§ 1º Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o *caput*, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado devendo permitir ao candidato, que alegue e comprove convicção religiosa, a alternativa da realização das provas após o pôr-do-sol. ([Redação dada pela Lei 14.607, de 2009](#))

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e particular do Estado de Santa Catarina ficam obrigados a abonar as faltas de alunos que, por crença religiosa, estejam impedidos de freqüentar as aulas ministradas às sextas-feiras após as dezoito horas, e aos sábados até o pôr-do-sol. (NR) ([Redação dada pela Lei 14.607, de 2009](#))

Bem semelhante a lei capixaba, o estado de Rondônia, com a Lei nº 1.631, de 18 de maio de 2006, também instituiu períodos específicos para realização de

concursos e vestibulares que permitem aos sabatistas participarem dos certames em igualdade de condições com os demais candidatos.

Art. 1º. As provas de concursos públicos e de exames vestibulares promovidos por instituições públicas ou privadas serão realizadas no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas.

Art. 2º. Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada abonarão as faltas de alunos que, por motivo de crença religiosa, estejam impedidos de freqüentar aulas das 18 (dezoito) horas de sexta-feira até as 18 (dezoito) horas do sábado.

O Distrito Federal (DF, 2012), elaborou a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, permite ao candidato que alegar convicção religiosa a reserva de sala especial para aguardar o término do horário impeditivo.

Art. 51. Para a realização da prova, o candidato sujeita-se:

[...]

§ 3º Ao candidato que alegar convicção religiosa, deve ser reservada sala especial para aguardar o término do horário impeditivo.

Com tudo isso, fica evidente que há várias normas nas unidades da federação, e até mesmo da União, protegendo o direito aos sabatistas de manifestarem a sua fé de forma alternativa e efetiva em várias situações.

As normas buscam soluções alternativas, conforme o mandamento constitucional, que permitem ao indivíduo à prática de sua crença sem que haja ofensa ao direito alheio ou cause prejuízo ao interesse público.

3.4 Jurisprudência e doutrina acerca da guarda sabática

Se por um lado, parte da legislação doméstica tem enveredado no sentido de propiciar aos sabatistas o exercício pleno de sua fé, na jurisprudência o tema está longe de ser considerado de fácil resolução e ainda provoca muita controvérsia.

As decisões prolatadas pelos tribunais brasileiros por vezes postulam pela prevalência da isonomia e imparcialidade e em outras ocasiões pela liberdade religiosa e de crença.

Com isto, resta a dedução que no conflito destes direitos fundamentais a ponderação da conjuntura factual é móvel elementar para afirmação de um direito sobre o outro.

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não deu provimento ao recurso interposto por membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia que pleiteava dia alternativo para realização da avaliação psicológica de certame público para preenchimento de cargos na administração pública.

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA. REALIZAÇÃO DE EXAME EM DATA DIVERSA. GUARDA DOS SÁBADOS. ISONOMIA. DANO MORAL. **A liberdade de crença, prevista na Constituição Federal, não se sobrepõe à isonomia do certame e ao princípio da legalidade.** Assim, **se o edital do certame marca a realização de exame psicológico em determinada data e prevê a eliminação do candidato faltoso, sob qualquer justificativa, impossível garantir direito à realização do exame em dia diverso para o candidato religioso.** Ausente ato ilícito, não há que se falar em dever de indenizar por parte da administração. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70068709492 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 25/05/2016, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/06/2016)

O Superior Tribunal de Justiça em certa oportunidade denegou a segurança de discente que questionava a suposta violação de sua liberdade de manifestação de crença, pois a entidade de ensino exigia a realização de atividades escolares e acadêmicas em horários considerados santos pela religião que professava a autora.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO E RELIGIÃO. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. PERÍODO DE GUARDA RELIGIOSA. LEI N. 12.142/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. OPORTUNIZAÇÃO DE ALTERNATIVA À FREQUÊNCIA ÀS AULAS DE SEXTAS-FEIRAS. 1. A relação que existe entre a pessoa e a igreja que profetiza a crença que eleger não cria qualquer obrigação para terceiros, razão pela qual não há falar que a qualidade de membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por si só, confira direito líquido e certo do aluno de não participar das aulas, durante o período de guarda religiosa. 2. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 37070 SP 2012/0020565-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ MG, 2018), de maneira similar ao entendimento acima, considerou recentemente a prevalência do interesse público em detrimento da pretensão de servidora pública que solicitava a administração

pública a modificação da jornada de trabalho para não transgredir as normas do seu credo religioso, pois a definição de período laboral é de discricionariedade da administração.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS - SERVIDORA PÚBLICA - MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - MODIFICAÇÃO DE JORNADA - GUARDA AOS SÁBADOS - IMPOSSIBILIDADE - SUPREMACIA INTERESSE PÚBLICO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1 - A relação que existe entre a pessoa e a igreja não cria obrigação para terceiros, não conferindo direito à dispensa de trabalho aos sábados, diante do risco de violação ao princípio da isonomia/igualdade; 2 - O interesse público e o coletivo prevalecem sobre os interesses individuais; 3- O regime jurídico e a jornada de trabalho dos servidores públicos constitui ato discricionário da administração pública. (TJ-MG - AC: 10000180203614001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 05/04/2018, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2018)

Por outro lado, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1, 2021), assentou a jurisprudência assegurando aos sabatistas o direito à realização de concursos públicos e vestibulares em períodos diferenciados do *shabat*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ENSINO. DIREITO DE EXERCER ATIVIDADES ACADÊMICAS EM HORÁRIO ALTERNATIVO. CRENÇA RELIGIOSA. SÁBADO SAGRADO. IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM FAVOR DA DPU. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **Esta Corte possui orientação firme no sentido de que os membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia têm direito à realização de prova de concurso público ou vestibular em período diferenciado, em razão do direito fundamental da liberdade de crença religiosa.** (AC 0029334-11.2014.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 08/02/2018). 2. Na hipótese, o "sábado natural" (que compreende o período entre o pôr do sol da sexta-feira e o pôr do sol do sábado) é considerado dia de guarda pela Igreja Adventista do Sétimo Dia. Requerendo a autora autorização para realizar suas atividades acadêmicas em horário alternativo, em razão de sua crença religiosa, considerada a liberdade de culto assegurada pela Constituição Federal, que deve ser respeitada pelo poder público. [...] (TRF-1 - AC: 00034236220164013000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 07/07/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 13/07/2021 PAG PJe 13/07/2021 PAG)

Na mesma senda, o referido tribunal atendeu ao pedido de discente que solicitou a instituição de ensino a prestação alternativa para atividades acadêmicas

que seriam realizadas em período considerado sagrado pela religião da qual ela faz parte:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ATIVIDADE ACADÊMICA EM HORÁRIO ESPECIAL. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. RESPEITO AO HORÁRIO SABÁTICO. POSSIBILIDADE (ART. 5º, VI E VIII, DA CF). 1. **Esta Corte tem jurisprudência dizendo que a proteção da liberdade de consciência e de crença religiosa**, direitos fundamentais encartados no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição da República, **sob o contexto de uma sociedade pluralista, é consagrado pela jurisprudência pátria, que resguarda o direito dos adventistas do 7º dia (sabatistas), até como função contramajoritária para a proteção do direito das minorias, de modo a se mostrar lídimo o direito líquido e certo a realização de disciplinas acadêmicas em dia e horários compatíveis com o credo religioso da Requerente**, resguardado o Estado Democrático de Direito (AMS 0016103-24.2008.4.01.3400, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), TRF1 6T, e-DJF1 16/09/2016). Igualmente: REOMS 0021534-38.2014.4.01.3300, Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1 5T, e-DJF1 29/09/2015; REOMS 0028069-42.2012.4.01.3400, Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1 5T, e-DJF1 29/04/2015; AC 0038628-63.2009.4.01.3400, Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (Conv.), TRF1 6T, e-DJF1 14/11/2018; REOMS 0011170-37.2010.4.01.3400, Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, TRF1 5T, e-DJF1 21/03/2018. A sentença está alinhada com esse entendimento. 2. **O oferecimento de atividades acadêmicas em horário compatível com o descanso sabático** (período que se estende do pôr do sol da sexta-feira ao pôr do sol do sábado) **é direito dos fiéis da Igreja Adventista do Sétimo Dia, assegurado pelo art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal**. 3. **A impetrante não pretende se eximir de obrigação legal a todos imposta, mas sim cumpri-la de forma alternativa**, seja cursando disciplinas em horário especial, respeitando-se o descanso sabático, seja submetendo-se a métodos de avaliação alternativos, a critério da impetrada. 4. Negado provimento à remessa oficial. (*grifo nosso*) (TRF-1 - AC: 10003253020184013502, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 22/06/2020, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/06/2020)

Como visto, o tema da guarda sabática nas Cortes nacionais ainda é alvo de discussão. Mesmo assim tais contribuições, judiciais e legais, permitem a exploração de um silogismo sobre a relevância desse direito.

Com efeito, uma leitura correta do alcance deste direito implica também a sua projeção pública, que se deduz não só dos textos legais, mas também da própria noção da liberdade religiosa como vetor da manifestação, expressão ou difusão do credo.

Resignado ao mencionado no capítulo anterior, a liberdade religiosa somente poderia ser restringida na medida em que, de forma racional e objetiva, constituir medida necessária e as eventuais limitações não podem ser arbitrárias ou abusivas.

Outrossim, a doutrina também se manifesta acerca da temática. No tocante aos certames para seleção de preenchimento de cargos públicos ou exames vestibulares, por exemplo, com base no princípio da razoabilidade, podem ser conferidos pela instituição realizadora do certame dias ou horários alternativos, caso algum candidato ou aluno apresente objeção de consciência por motivo de crença religiosa. A recusa configuraria uma arbitrariedade, uma vez que a discricionariedade da escolha de uma data propícia para o certame depende, além da oportunidade e conveniência, da finalidade, sem esquecer, também, a justiça e a equidade. (SORIANO, 2007, *apud*, TERAOKA, 2010, p. 153)

Por outro lado, Santos (2021, n.p.) discorre que é imperante o entendimento doutrinário que a designação de datas alternativas para concursos públicos para os adeptos de religiões que professam a períodos de guarda sagrada violariam os princípios constitucionais da Administração, especialmente, a impessoalidade e eficiência.

[...] conforme lembra Pedro Lenza, há um evidente e inevitável “risco de provas com graus distintos e possíveis favorecimentos de um lado ou de outro”. Ademais, a marcação da prova em dias considerados sagrados por determinadas religiões em nada ofende a liberdade religiosa, pois o Estado não tem condições de evitar a marcação nos períodos sagrados para todas as religiões. Basta imaginar que os católicos se neguem a fazer a prova durante a quaresma, pois é seu período sagrado e, portanto, eles devem guardá-lo, ou então que os muçumanos não queiram fazer a prova no ramadã, pois é o seu período sagrado e, portanto, eles devem guarda-lo. Assim, deixar de marcar provas em determinados dias ou marcar data alternativa para realização de provas de concursos públicos ofende a isonomia inerente à liberdade religiosa, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

De forma mais abrangente, o Ministro Alexandre de Moraes (2020, n.p.), em sua obra “Direito Constitucional”, afirma que “o constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e à própria diversidade espiritual”.

Logo, constranger ao arrepio da Constituição Federal e de Tratados Internacionais, impondo o abandono de princípios de consciência seria inadmissível e intolerante na sociedade democrática e plural que se vive, especialmente nos casos em que atender ao cidadão não afeta negativamente ninguém, bem como ao próprio Estado, enfim, ao interesse público.

No direito comparado, ao se tratar de questões idênticas ou semelhantes aos deste trabalho, segundo Pesquisa da Jurisprudência Internacional nº 19, de 2021, do Supremo Tribunal Federal (STF, 2021), percebe-se que as Cortes Constitucionais dos países democráticos ocidentais têm sido firmes em garantir a acomodação do direito à liberdade religiosa no exercício do direito ao ensino e ao trabalho.

O Tribunal Constitucional de Portugal demonstrou sua opção pelo respeito ao direito de crença e liberdade religiosa. No Acórdão 545/14 (2014), garantiu a uma recorrente que solicitou a suspensão do trabalho nos turnos de sábado e sua compensação em dias alternativos em virtude de professar a crença da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Negado nas instâncias administrativas, o pedido foi apreciado pelo Tribunal que asseverou que a neutralidade do Estado não impede que este crie as condições adequadas à facilitação do exercício da liberdade religiosa (STF, 2021).

No entendimento do Tribunal português, não se trata de proteger ou privilegiar uma determinada crença, mas sim garantir o efetivo exercício da liberdade religiosa, como consequência de uma situação e de uma exigência social. Deste modo, considerou-se que o regime de trabalho relativamente ao qual se requereu a dispensa por motivo religioso poderia ser globalmente organizado de modo variável, permitindo a mutação de posições entre os diversos interessados.

Outro Estado a decidir forma equânime, o Canadá, analisando o caso da *Central Okanagan School District No. 23 v. Renaud* entendeu que o empregador deve adotar medidas razoáveis, que não impliquem ônus excessivo, para conciliar a liberdade de uma funcionária de exercer sua crença religiosa no Sabbath. Neste diapasão, a expressão “ônus excessivo” limita tal responsabilidade e a expressão “excessivo” implica afirmar que o empregador deve assumir alguma dificuldade (STF, 2021).

Nos Estados Unidos, a Suprema Corte, ao defrontar-se com o problema da imposição de obrigações em dias de guarda (*Sherbert v. Verner, 374 U.S. 398*), reviu decisão de instância inferior e assegurou o direito a percepção ao seguro-desemprego ao membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia que se recusou a trabalhar aos sábados, com base na liberdade religiosa (STF, 2021).

Noutra ocasião a Suprema Corte Americana (*Ansonia Board of Education v. Philbrook, 479 U.S. 60*) entendeu que embora o empregador tenha a

responsabilidade de oferecer uma escolha razoável para que o colaborador exercite a sua fé, tal medida não pode consubstanciar ônus excessivo ou desproporcional para a empresa e os demais empregados (STF, 2021).

O Tribunal Federal da Suíça, *no caso E e H. S. v. Cantonal Education Council, the Government Council and Administrative Court of the Canton of Glarus, 1991*, preconizou que a eventual restrição ou limitação a liberdade religiosa deve ir além do necessário para a garantia da conveniência coletiva por meio de medidas proporcionais. Não obstante, é necessário que o poder público empreenda esforços no sentido de regular o exercício pleno desses direitos (STF, 2021).

Por sua vez, a Suprema Corte do Quênia, na Decisão 172/2014, de 2017, considerou que aulas obrigatórias aos sábados violam a liberdade religiosa. O Estado deve prover medidas alternativas para que os estudantes impossibilitados de estudar nesse dia cumpram a grade curricular (STF, 2021).

Na realidade sul-americana, a Corte Constitucional da Colômbia, em 2016, determinou a reintegração de trabalhador a cargo igual ou com melhores características ao que despenhava, possibilitando-o praticar o *Sabbath* e realizar acordos de compensação das horas não trabalhadas, assim como, em outra ocasião decidiu que uma universidade permitisse o cumprimento de atividades acadêmicas do curso de Enfermagem cujo horário fosse incompatível com o *Sabbath* (STF, 2021).

A Suprema Corte de Uganda, na *Constitution Appeal n.º 2/2004, de 2006*, considerou que não havia violação à liberdade de religião ou ao direito à educação na política institucional de uma Universidade não religiosa ao estabelecer atividades acadêmicas que requeriam a participação de membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia aos sábados (STF, 2021).

3.5 Soluções alternativas

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) reza que ninguém terá seus direitos cerceados por motivos religiosos, políticos ou filosóficos, exceto se os invocar para eximir-se de imposição determinada a todos e não aceite cumprir forma alternativa prevista em lei.

Por certo, a liberdade de religião, assente a expressa dicção constitucional, exige a busca, sempre que possível, de prestação alternativa que acomode os

interesses da administração e o interesse do indivíduo, considerando conceder tutela protetiva tanto o interesse público quanto o direito fundamental do indivíduo.

Para muitos, o modo justo do Estado respeitar a pluralidade e diversidade é, meramente, com uma postura de neutralidade. No que concerne a isso, Corbo (2018, 204-205), traz à tona interessantíssima abordagem:

A neutralidade proposta pelo liberalismo, como afirmado por diversos autores, nada mais é do que a promoção, em primeiro lugar, de uma “doutrina abrangente” liberal, em detrimento de outras perspectivas que poderiam reger a vida social. Neste sentido, trata-se de uma neutralidade inatingível, pois sempre haverá uma escolha não neutra quanto às diretrizes que regem a atuação estatal.

Em segundo lugar e, ainda mais importante, a pretensa neutralidade do liberalismo esconde o fato de que as sociedades contemporâneas são marcadas por diversas espécies de desigualdades que impedem, na prática, que os diversos grupos sociais sejam igualmente livres para desenvolver suas cosmovisões. Consequentemente, quando neutralidade se confunde com absenteísmo no plano político, o Estado nada mais faz do que cancelar estas desigualdades, perpetuando o quadro de opressão e dominação que aflige, em especial, grupos historicamente marginalizados ou vulnerabilizados

Por efeito, um dos caminhos a ser percorrido em um Estado Democrático, em respeito à dignidade humana, a igualdade substancial e a liberdade religiosa, é a busca por soluções acomodativas dos interesses constitucionalmente tutelados e eventualmente colapsados, sob pena de tornar as prescrições da Carta Magna mero simbolismo daquilo deveria ser, mas, em verdade, não são, assente as lições de Sarmiento e Neto (2016, p. 65).

Como exemplo de opção alternativa, temos o confinamento que os sabatistas se submetem quando da realização de determinados certames para ingresso no ensino superior, como era no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, e em concursos públicos para preenchimento de cargos ou empregos públicos. Na dicção do Professor Sarmiento (2016, p. 283) tal medida possibilita “que tais pessoas participem do concurso, sem terem de violar os comandos da sua religião, e sem que haja quebra da isonomia em relação aos demais candidatos [...] nem tampouco a imposição de ônus excessivo ao Estado”.

A teoria da acomodação razoável, ou adaptação razoável, consoante ao que discorre Souza (2017, p. 74) é uma “técnica legislativa, inclusa no ordenamento brasileiro pela norma internacional, para dirimir colisão entre princípios e direitos fundamentais em que um dos titulares representa uma minoria jurídica ou social”.

Dessa maneira, a acomodação razoável, como uma forma de discriminação positiva, revela-se estratégia para solução dos efeitos deletérios de condutas ou ações do poder público que violam a liberdade religiosa com aparência de neutralidade.

Souza (2017, p. 71) esclarece que a teoria da acomodação razoável, no cenário brasileiro, integrou de maneira formal o ordenamento jurídico com a ratificação, pelo Brasil, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que define a acomodação razoável como as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso.

Relevante trazer ao cabo as ponderações de Sarmiento (2016, p. 274) quanto à caracterização de cunho mais social da adaptação razoável, atribuindo-lhe deveres de ação do Estado; afirmando que o direito à adaptação razoável (ou acomodação razoável), reclama o ajuste de políticas públicas, ambientes e práticas sociais às necessidades e demandas de determinados grupos vulneráveis e minoritários que sofrem impacto adverso desproporcional em decorrência delas.

De resto, “a acomodação razoável não fere o princípio da igualdade”, pois muito embora se crie tratamento diferenciado ao objetor de consciência, a isonomia encartada na Carta Cidadã, quando no plano concreto e factual, possui duas facetas: a formal e a material, sendo a primeira “quando inexistente justificativa válida para que seja implementada a equiparação e material quando essa justificativa se faz presente”, resignado ao que postula Souza (2017, p.94).

Por fim, a acomodação razoável é uma maneira apropriada quando, como neste caso, a discriminação surge de uma regra ou prática que é neutra em sua aparência e é projetada, supostamente, para servir a um propósito valioso, mas que tem um efeito marginalizador em certas partes da sociedade.

É oportuno frisar que a acomodação razoável, segundo Corbo (2018, p. 220), não significa que deverá haver uma necessária e forçosa adaptação. Assim, “não se trata de um direito à máxima acomodação possível, e sim de um direito à acomodação razoável, vedando-se a imposição de medidas desnecessárias, inadequadas e, especialmente, que gerem ônus desproporcional ou indevido”.

No cerne desta teoria está a noção de que às vezes o Estado deve tomar medidas positivas e possivelmente incorrer em dificuldades ou despesas adicionais,

desde que sustentável, para permitir que todas as pessoas participem e gozem de todos os seus direitos de maneira substancialmente isonômica. Isso garante às pessoas integrantes de comunidades religiosas minoritárias da sociedade não percam oportunidades valiosas de ascensão social ou profissional, exemplarmente, por não obedecerem ou não poderem se conformar a certas normas sociais.

4 RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº. 611.784 E O AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 1.099.099

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a celeuma envolvendo a questão da escusa de consciência por razão de crença religiosa em virtude da guarda sabática e o conflito desta com outros direitos fundamentais.

Em decorrência destes casos foram sedimentadas duas teses com repercussão geral, ou seja, de aplicação inevitável para casos semelhantes que estejam sob a análise do judiciário.

As teses definiram critérios a serem seguidos pelo administrador público a fim de adequar razoavelmente à liberdade religiosa aos casos em que eventualmente se exigiriam, de algum modo, o seu sacrifício.

4.1 Caso Gismário (Recurso Extraordinário nº. 611.784)

Gismário Santos, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, logrou êxito em concurso público promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, alcançando a primeira colocação, quando do resultado das provas objetivas, para o cargo de Técnico Judiciário – Área de Serviços Gerais – Especialidade Segurança e Transporte.

Todavia, na etapa subsequente, que correspondia à avaliação de capacidade física dos candidatos aprovados, o autor da demanda foi convocado para realização do teste de aptidão em um dia de sábado, na cidade de Rio Branco, no Acre. Não obstante, outros candidatos tiveram suas avaliações marcadas para o domingo subsequente, na cidade de Manaus, no Amazonas.

Como forma de não infringir seus preceitos religiosos e não perder a chance de se tornar servidor público, ou melhor, de ascender profissional e socialmente, o autor requereu administrativamente o estabelecimento de horário alternativo ou a transferência da realização da sua prova para a cidade de Manaus, no Amazonas, no domingo subsequente, juntamente com os demais candidatos que já realizariam os exames naquela cidade, as suas expensas, isto é, sem ônus para administração.

Ocorre que a Administração Pública não atendeu ao pleito do candidato e negou-lhe a possibilidade de horário alternativo e de alteração da data anteriormente

prevista para realização do exame físico ainda que o candidato tenha apresentado uma maneira alternativa que não afetaria, em tese, prejuízo para o interesse coletivo e a isonomia da administração pública.

Dessarte, não restando opção, buscou a tutela jurisdicional com o propósito de garantir uma forma alternativa para participação da avaliação de condicionamento físico sem renunciar sua fé na crença de que o sábado é um dia sagrado e de dedicação as atividades religiosas e de caridade.

Ulteriormente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao pleito do candidato permitindo que ele fizesse o exame no domingo seguinte ao dia anteriormente marcado.

A demanda foi levada, posteriormente, a apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário interposto pela União.

O Ministro Dias Toffoli, relator do caso, pugnou pelo provimento ao recurso e, por conseguinte, postulava pela denegação da segurança ao proponente, por entender que a Administração Pública não pode ser vinculada as convicções religiosas de determinados credos religiosos (STF, 2020):

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, (i) reconhecendo a inexistência de direito subjetivo à remarcação de data e horário diversos daqueles determinados previamente por comissão organizadora de certame público ou vestibular por força de crença religiosa, sem prejuízo de a Administração Pública avaliar a possibilidade de realização em dia e horário que conciliem a liberdade de crença com o interesse público e, (ii) bem como assegurando a validade das provas realizadas no caso concreto, caso seja aprovada a proposta de modulação.

A tese proposta pelo Ministro Relator não prosperou. Prevaleceu no caso a tese proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes que, oposta àquela sugerida pelo relator, garante o direito à liberdade religiosa àqueles que oporem escusa consciencial por motivos de crença religiosa, desde que cumpridos determinados critérios, como será mencionado mais a frente deste trabalho.

4.2 Caso Margarete (Agravo no Recurso Extraordinário nº. 1.099.099)

Neste caso, Margarete Furquim, integrante fiel e ativa da Igreja Adventista do Sétimo dia, após aprovação em certame público, para o cargo de Professora

Educação Básica II - EJA, exerceu a função por um período, porém foi reprovada em estágio probatório e, conseqüentemente, foi exonerada do cargo público, por não dar aulas às sextas-feiras no período noturno em consequência da sua objeção de consciência religiosa.

Segundo os autos, a professora desde o início de suas atividades laborais informou a Administração acerca de sua impossibilidade de realizar atividades profissionais às sextas-feiras no período noturno por guardar o sábado bíblico, conforme o dogma propalado pela sua religião, que vai do pôr-do-sol da sexta-feira ao pôr-do-sol do sábado.

Mas para a Administração Municipal a impetrante não possuía a prerrogativa de impor sua convicção religiosa de tal modo que implicasse a uma inevitável reorganização funcional para atender sua reivindicação. Além do que, o atendimento do pleito da servidora, segundo o município, poderia infringir princípios regentes da atuação pública.

Dessa maneira, a ex-servidora impetrou mandado de segurança com o objetivo de tornar nulo o ato de exoneração e a conseqüente reintegração ao cargo. A segurança foi negada em primeira e segunda instância, razão pela qual foi interposto recurso perante o Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Edson Fachin foi o relator do caso e, no seu voto, deu provimento ao recurso proposto pela sabatista, concedendo a segurança, propondo a tese que "o administrador deve oferecer obrigações alternativas para que seja assegurada a liberdade religiosa ao servidor em estágio probatório." (STF, 2020)

Neste caso, a tese proposta pelo Ministro Relator também não prevaleceu. Novamente, a tese sugerida pelo Ministro Alexandre de Moraes foi compreendida pela maioria dos seus pares como mais adequada, razão pela qual o Ministro Relator, em nome da colegialidade, adotou a redação daquele, conforme será mencionado logo mais à frente neste trabalho.

4.3 Razões favoráveis e desfavoráveis à objeção de consciência por motivo da observância sabática nas teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal

Para a melhor compreensão deste trabalho faz-se importante examinar os principais motivos favoráveis e desfavoráveis à objeção de consciência em razão da guarda sabática analisadas nos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, serão apontados alguns aspectos desabonadores da objeção de consciência nos casos analisados.

Preliminarmente, pode-se mencionar a discricionariedade dada ao Gestor Público para optar por qualquer dia, inclusive aqueles considerados sagrados por certos grupos religiosos, para execução de atividades públicas ou para realização de certames públicos para preenchimento de cargos públicos.

Conforme destacou o Ministro Dias Toffoli, relator do recurso extraordinário nº 611.784 (STF, 2020), cabe apenas à Administração decidir quais os momentos adequado para realizar concursos públicos, pois somente ela “saberá os custos reais da escolha para adequar o certame aos candidatos. Não há, portanto, direito subjetivo à remarcação de prova com base na liberdade religiosa”.

Com isso, um dos primeiros fundamentos desfavoráveis ao pleito dos sabatistas seria a discricionariedade, isto é, a conveniência e oportunidade, conferida a Administração pública para avaliar os prejuízos desmesurados, ou não, decorrentes da remarcação de data alternativa para realização de etapas de concursos públicos ou da alteração de rotina administrativa.

Desse modo, não existiria direito subjetivo aos sabatistas da remarcação de data ou horário alternativo ou de opções substitutivas nos casos de avaliação de estágio probatório.

Outro ponto apontado como desfavorável à observância sabática nos casos em tela seria o fato de os sabatistas não serem obrigados a se submeter às seleções públicas de preenchimento de cargos públicos.

Nesta senda, se porventura, um sabatista optar por concorrer em determinado certame deverá seguir as regras impostas a todos os candidatos ainda que contrárias as suas crenças, conforme apontou a Procuradoria Geral da República (STF, 2020).

Ademais, segundo o Ministro Gilmar Mendes (STF, 2020), a remarcação de datas e horários alternativos em certames públicos por motivos religiosos, bem como a fixação de critérios alternativos no funcionalismo público para os adeptos de

religiões sabatistas, ofendem os princípios da isonomia, impessoalidade e o interesse público:

Assim, não me parece razoável a movimentação de toda a máquina estatal para contemplar determinados candidatos que se encontram impossibilitados de realizar atividade em determinados horários da semana, em razão de convicções pessoais. Trata-se de obediência aos princípios da isonomia e impessoalidade. A Administração não deve ficar à mercê de particularidades de cada um dos candidatos. Tal situação poderia inclusive conduzir à inviabilidade do concurso público e afetar o interesse de toda a coletividade

Outro ponto a ser considerado seria o descabido tratamento diferenciado concedido àqueles que professam a doutrina sabatista em detrimento dos demais candidatos ou servidores, visto que tal circunstância poderia conflitar com os princípios da isonomia e da justa concorrência.

Outro aspecto desabonador da escusa de consciência, segundo arrazoou o Ministro Nunes Marques (STF, 2020), seria a ausência de previsão legal para concessão de medida substitutiva tal como previsto na constituição:

A ampla acessibilidade, como se sabe, não pode estar divorciada de outros princípios constitucionais, particularmente os da impessoalidade, legalidade, isonomia e moralidade. No presente caso, entretanto, a hipótese fática que motiva o pleito da parte recorrida não encontra qualquer previsão em lei ou no edital. A remarcação, como se deu, afrontou, em prejuízo dos demais candidatos, o direito de concorrência em condições de igualdade ao ingresso no serviço público.

[...]

Portanto, diante da ausência de lei, a despeito da relevância, constitucionalmente reconhecida, que se confere ao livre exercício dos cultos religiosos (inciso VI do art. 5º da Constituição Federal), a liberdade de consciência e de crença, inscrita naquele postulado, não pode ser invocada como escusa à realização de etapas de concursos públicos em datas e locais diversos daqueles previstos em edital para os demais candidatos.

Por outro lado, como pontos favoráveis à objeção de consciência por motivo de crença religiosa, verifica-se, inicialmente, a necessidade do Estado “proteger a diversidade, em sua mais ampla dimensão, dentre as quais a liberdade religiosa e o direito de culto”, assente ao que preconizou, em seu voto, o Ministro Edson Fachin, relator do recurso extraordinário com agravo nº 1.099.099. (STF, 2020)

Além do mais o Ministro Fachin postulou que a criação de alternativas não criava privilégios para um grupo determinado, mas autoriza a plena liberdade de crença:

Em meu sentir, contudo, não se trata de privilégio de estipular diferenciações para o provimento de cargos públicos, mas sim de permitir o exercício da liberdade de crença sem indevida interferência estatal. Trata-se, portanto, de retirar do Estado a interferência nos cultos e os ritos.

Por sua vez, o Ministro Alexandre de Moraes (STF, 2020), em seu voto, asseverou que ao mesmo tempo em que podemos afirmar que não é obrigatório prestar concurso, nem o exercício de cargos públicos, também não podemos afirmar que seria razoável impedir que um grupo numeroso de pessoas a possibilidade de acesso a cargos públicos porque não conseguiriam realizar as provas ou, depois, exercer determinados cargos.

Sobre isso continuou o Ministro Alexandre de Moraes:

O Poder Público não está obrigado a seguir os dogmas do calendário religioso, mas, Presidente, com a devida vênias das posições em contrário, não pode, a priori, fazer tábula rasa da liberdade religiosa, impedindo que todos os adeptos de uma determinada religião não possam ter acesso a concursos - porque a prova é no dia em que não podem -, nem possam exercer cargos públicos. Estaríamos, segundo o IBGE de 2010 - ou seja, há dez anos -, impedindo que 1.561.071 de adventistas e em torno de 110.000 judeus pudessem prestar concursos marcados para o sábado ou mesmo exercer cargos públicos como o de professor.

Por sua vez, o Ministro Luís Roberto Barroso (STF, 2020), destacou uma importante reflexão, a luz dos ensinamentos de Ronald Dworkin, sobre uma das formas de resolver os eventuais conflitos entre direitos fundamentais:

É sempre bom lembrar uma passagem clássica do Ronald Dworkin, no Levando os direitos a sério, de que os direitos fundamentais são, de certa forma, um trunfo contra a vontade das majorias. Portanto, sempre que existe um direito fundamental de um lado e um interesse coletivo de outro se deve *prima facie* valorizar o direito fundamental. Uma das características dos direitos fundamentais é não depender da vontade da maioria, mas é bem de ver que o bom funcionamento da Administração também atende a direitos fundamentais e, portanto, essa continua a ser uma ponderação complexa.

Continua o Ministro Barroso:

A proporcionalidade é um parâmetro para medir o grau legítimo de restrição a um direito fundamental. E um dos elementos da proporcionalidade, geralmente o segundo, o subprincípio, como muitos denominam, é o da necessidade/vedação do excesso, a significar que, se houver um meio menos lesivo a um direito fundamental que permita chegar ao mesmo resultado, a Administração não pode escolher o meio mais gravoso para o direito fundamental

[...]

A liberdade religiosa constitui direito fundamental e deve ser respeitada pelo Estado na maior extensão possível. Como natural, pode ela ter de ser ponderada com outros direitos fundamentais ou com interesses estatais constitucionalmente relevantes. A ponderação, sempre que possível, deve envolver concessões recíprocas entre os interesses legítimos em tensão, de modo a preservar o máximo possível de cada um deles.

Por sua vez, o Ministro Luiz Fux (STF, 2020) destacou a viabilidade de se aplicar a acomodação razoável, aos casos concretos analisados pelo plenário, como meio de abarcar todos os interesses envolvidos.

Ulteriormente, o Ministro Fux destacou que, na sua concepção, há o direito subjetivo à prestação alternativa aos objetores de consciência e, somente excepcionalmente, de maneira fundamentada, poderia a Administração Pública restringir esta liberdade fundamental. Senão vejamos:

O administrador tem o dever de disponibilizar, após requerimento solicitante e dentro de suas possibilidades fáticas, obrigação alternativa. Evidentemente, na hipótese de essa adaptação mostrar-se faticamente inviável, resta ao gestor público objetivamente fundamentar a recusa, dentro de procedimento administrativo regular e sindicável. A substituição de um dever jurídico em relação àquele que se objeta em razão de convicções religiosas, políticas ou filosóficas, impõe-se como direito subjetivo, desde que atendidos determinados requisitos, como fundar-se na convicção íntima do objetor; não causar danos essenciais e irreversíveis a terceiros; e, “como norma de equidade, deve-se exigir sempre um serviço público equivalente daquele que se escusa ao cumprimento de uma ordem geral por objeção de consciência.

Por fim, mas não esgotando todos os fundamentos a favor e contra à objeção de consciência apresentados nos recursos ora analisados, convém ressaltarmos importante ponto de reflexão proposto pela Ministra Carmem Lúcia:

[...] é neste sentido que nós temos que pensar o Estado laico, o que aqui também já foi posto, a religiosidade do ser humano - claro não é um indiferente - mas é a diferença que marca a individualidade; e, por isso, mesmo precisa ser considerada nessa equação do igual desigual, do respeito à individualidade e à dignidade de cada um que se faz de maneira única. O Estado separa-se da religião, mas o ser humano não se separa da fé. E, por isso, o Estado é laico, mas ele não é um novo deus, ele não pode

se sobrepor ao homem e nem se impor ao homem como se ele fosse capaz de tudo tangenciar e de tudo cuidar. O Estado, portanto, na concepção democrática, faz do Direito um instrumento atento da expressão da fé, porque essa uma força humana que pode tanto gerar conflitos, quanto promover soluções.

Mais à frente a Ministra Carmem Lúcia traz à baila que a Constituição não faz mera divagação jurídica quando assegura a liberdade religiosa, afinal “a Constituição não dá com a mão direita para tirar com a mão esquerda; ela não pode ter garantido liberdades e, depois, dizer que ou você exerce aqueles rituais da sua fé ou opta por trabalhar.

Urge salientar que a tese vitoriosa foi a que entendeu pela possibilidade de garantir prestações alternativas, desde que atendidos determinados requisitos.

Por fim, conforme explana Neto e Marques (2020, n.p), com a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, “existe um direito subjetivo à prestação alternativa e, em não sendo possível o deferimento, existe o dever de fundamentação da decisão”.

4.3 Fixação de teses

Dos recursos analisados emergiram duas Teses com Repercussão Geral. A primeira é a Tese com Repercussão Geral nº 386, de 26 de novembro de 2020, em decisão proferida em sede do Recurso Extraordinário nº 611.784, que diz o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO EM HORÁRIO DIVERSO DAQUELE DETERMINADO PELA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CERTAME POR FORÇA DE CRENÇA RELIGIOSA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM CONFLITO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IGUALDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A tessitura constitucional deve se afastar da ideia de que a laicidade estatal, compreendida como sua não-confessionalidade, implica abstenção diante de questões religiosas. Afinal, constranger a pessoa de modo a levá-la à renúncia de sua fé representa desrespeito à diversidade de ideias e à própria diversidade espiritual. 2. No debate acerca da adequação de atividades administrativas a horários alternativos em respeito a convicções religiosas, deve o Estado implementar prestações positivas que assegurem a plena vivência da liberdade religiosa, que não são apenas compatíveis, como também recomendadas pela Constituição da República, a teor do inciso VII do art. 5º, CRFB, que assegura a “prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”, bem como do art. 210, §1º, CRFB, o qual dispõe que o “ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas

de ensino fundamental. 3. A separação entre Igreja e Estado não pode implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. O Estado deve proteger a diversidade, em sua mais ampla dimensão, dentre as quais incluiu a liberdade religiosa e o direito de culto. O limite ao exercício de tal direito está no próprio texto constitucional, nos termos do inciso VI do art. 5º.

4. A fixação, por motivos de crença religiosa do candidato em concurso público, de data e/ou horário alternativos para realização de etapas do certame deve ser permitida, dentro de limites de adaptação razoável, após manifestação prévia e fundamentada de objeção de consciência por motivos religiosos. Trata-se de prática a ser adotada pelo Estado, na medida em que representa concretização do exercício da liberdade religiosa sem prejuízo de outros direitos fundamentais.

5. **Recurso extraordinário não provido, fixando-se a seguinte tese: “Nos termos do art. 5º, VIII, da CF, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital por candidato que invoca a escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.”** (RE 611874, Relator(a): Dias Toffoli, Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2020, processo eletrônico repercussão geral - mérito dje-068 divulg 09-04-2021 public 12-04-2021) (grifo nosso)

A segunda Tese com Repercussão Geral fixada foi a nº 1.021, de 26 de novembro de 2020, que assegura o seguinte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. LIBERDADE RELIGIOSA. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA. DEVER DO ADMINISTRADOR DE OFERECER OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA PARA CUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa. A indiferença gera posição antirreligiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado Laico. 2. O princípio da laicidade estatal deve ser interpretado de forma a coadunar-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, constante do art. 5º, VI, da Constituição Federal. 3. O direito à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal são efetivados na medida em que seu âmbito de proteção abarque a realização da objeção de consciência. A privação de direito por motivos religiosos é vedada por previsão expressa na constituição. Diante da impossibilidade de cumprir obrigação legal imposta a todos, a restrição de direitos só é autorizada pela Carta diante de recusa ao cumprimento de obrigação alternativa. 4. A não existência de lei que preveja obrigações alternativas não exime o administrador da obrigação de ofertá-las quando necessário para o exercício da liberdade religiosa, pois, caso contrário, estaria configurado o cerceamento de direito fundamental, em virtude de uma omissão legislativa inconstitucional. 5. **Tese aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: “Nos termos do art. 5º, VIII, da CRFB, é possível a Administração Pública, inclusive em estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública,**

que deverá decidir de maneira fundamentada". 6. Recurso extraordinário provido para conceder a segurança. (ARE 1099099, Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2020, processo eletrônico repercussão geral - mérito dje-068 divulg 09-04-2021 public 12-04-2021) (grifo nosso)

Segundo Neto e Marques (2020, n.p.) as teses fixadas são adequadas por objetivarem ao menos a conciliação e a ponderação dos direitos fundamentais em colisão. Senão vejamos:

A tese vencedora é mais coerente, equânime, justa, por levar a sério o direito dos sabatistas. Caso a proposta de tese do ministro Toffoli fosse a vencedora, não existiria o direito de, ao menos, solicitar qualquer tipo de acomodação, de prestação alternativa, de tentativa de conciliar os direitos dos demais candidatos (no caso de concurso) ou da Administração (no caso de servidor) com o do religioso.

De modo semelhante é a opinião de Vanessa Salem Eid (2020, n.p.) asseverando que ao decidir pela proteção da liberdade religiosa aos sabatistas “o Supremo Tribunal Federal agiu com observância aos princípios da razoabilidade e isonomia, além de levar em consideração as peculiaridades dos casos em julgamento”.

Verifica-se nas teses instituídas pela Egrégia Corte, conforme Neto e Marques (2020, n.p.), que “não se quer afirmar que sempre será possível existir a prestação alternativa, mas que o Supremo acertou ao definir que, nesse caso, o sabatista mereça, ao menos, uma resposta fundamentada, não uma desculpa qualquer sem uma mínima facticidade”.

4.4 Requisitos

As referidas teses prescreveram critérios a serem observados na adoção de opções alternativas que resguardam a liberdade religiosa.

Alguns requisitos são comuns a ambas as teses, a saber: a razoabilidade das alterações, não acarretamento de ônus desproporcional e a obrigatoriedade da fundamentação da decisão. Outros são mais específicos, como na preservação da igualdade entre candidatos nos concursos públicos; e, no caso funcionalismo público, é sopesado se há desvirtuamento da função.

Verifica-se que com a estipulação destes critérios o Supremo Tribunal Federal envidou esforços para tornar a limitação ou restrição a liberdade religiosa medida excepcional e fundamentada.

A previsão editalícia de regra ofensiva à liberdade religiosa, ou a qualquer outro preceito fundamental, de um indivíduo não pode, *per si*, ser suficiente para limitá-la sem a condigna justificação razoável.

Dito isto, passemos, então, a analisar os critérios estatuídos pela Corte Suprema.

Para começar, convém comentar o critério da razoabilidade das alterações. No direito contemporâneo o princípio da razoabilidade granjeou expressivo destaque como parâmetro de interpretação constitucional.

Sua aplicação guarda “forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio”, de acordo com Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2017, n.p.).

Em conformidade com a elucubração de Queiroz (*apud* TAVARES, 2020, n.p.) o princípio da razoabilidade é mais amplo que a proporcionalidade. Para o autor, o conceito de proporcionalidade está inserido no de razoabilidade, sendo que é “inevitável, então, a ligação entre a razoabilidade e a ‘qualidade’ da atuação concreta, e entre a proporcionalidade e a ‘quantidade’ daquela, visando-se à proibição do excesso.”

Sobre isso, assevera Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2017, n.p.) que a utilização do princípio da razoabilidade, além de outras, contribui para o refreamento dos excessos do poder público.

Originário do direito administrativo prussiano, o princípio da proporcionalidade (assim como, na tradição anglo-americana, a noção de razoabilidade = reasonableness), na sua forma inicial e até hoje reconhecida (embora reconstruída ao longo do tempo), guarda íntima vinculação com a ideia de um controle dos atos do Poder Público, buscando precisamente coibir excessos de intervenção na esfera dos direitos dos cidadãos, evoluindo, todavia, para servir de critério de aferição também da legitimidade constitucional dos atos legislativos e mesmo de decisões judiciais.

Dessa forma, o uso da razoabilidade nesses casos envolve um exame particularmente rigoroso das restrições impostas aos direitos dos adeptos das

religiões sabatistas, como forma de prevenir abusos e a comodidade estatal. Apenas razões constitucionais fundamentais relevantes poderiam superar o direito a liberdade de crença a ponto de diminuir sua proteção.

O juízo de razoabilidade, nestes casos, como instrumento hermenêutico, tenciona indicar se determinada medida é adequada e necessária ao fim a que se destina, sem sacrificar valores, princípios ou direitos constitucionais para o caso concreto em análise.

De outro giro, as eventuais mudanças decorrentes da escusa de consciência por motivos de crença religiosa não podem causar prejuízo excessivo ou indevido ao erário público. Nesse sentido, Souza (2017, p. 72) sustenta que a condição do encargo excessivo é elemento limitador da obrigatoriedade de acomodação razoável de alternativa.

Decerto, não pode haver uma oneração demasiada para a Administração Pública, no entanto, tal circunstância não significa a completa ausência de ônus. O poder público poderá suportar o ônus da acomodação razoável da objeção de consciência, desde que seja medida tolerável e substancialmente isonômica.

Outro critério é a necessidade de fundamentação da decisão administrativa que denegar o direito fundamental. Para Carvalho (2006, n.p.) a motivação é fundamentação do ato administrativo, estabelecendo a correlação lógica entre a situação descrita e os fatos efetivamente ocorridos. Desta forma, a motivação da decisão representa uma justificativa à sociedade, estabelecendo a razão da prática daquela conduta.

Vale ressaltar que o critério da necessidade de justificação da decisão administrativa é de relevante valia. Decerto que a negação de prestação alternativa aos objetores de consciência deve ser motivada, pois notoriamente se está a limitar e restringir direitos fundamentais do indivíduo. Além de que esta fundamentação não pode ser satisfeita com a mera reprodução de normas, jurisprudências ou qualquer outro elemento apto a embasar uma decisão, sem que haja a demonstração correlacional entre fatos e normas.

Ora, faz sentido exigir a devida demonstração das razões pela qual se estar privando alguém de sua liberdade básica de manifestação de fé, afinal se está limitando, ou negando, a alguém um direito essencial à dignidade humana.

Por sua vez, o critério que veda o desvirtuamento da função está vinculado diretamente a Tese com Repercussão Geral nº 1.021, que dispõe acerca da possibilidade de o poder público estabelecer critérios alternativos para regular os deveres funcionais com intuito de acolher a escusa de consciência pleiteada por servidores.

Por fim, o requisito da preservação da igualdade entre os candidatos, possui albergue na Tese com Repercussão Geral nº 386, que avaliza aos candidatos de concursos públicos a possibilidade de fixação de datas e horários alternativos nas etapas do processo de seleção por motivos de crenças religiosas.

Indubitavelmente a preservação da igualdade é direito fundamental a ser resguardado pela Administração Pública, pois possui destacada notoriedade no direito constitucional moderno, “representado verdadeira pedra angular do constitucionalismo”, de acordo com Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2017, n.p.)

Entretanto, a igualdade é mais abrangente que a mera equiparação daqueles que se encontrarem em situação semelhante. Nessa trilha esclarece Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2017, n.p.) que:

Nessa perspectiva, mas considerando a arquitetura constitucional positiva brasileira, já delineada, é possível afirmar que também no Brasil o princípio (e direito) da igualdade abrange pelo menos três dimensões: (a) proibição do arbítrio, de modo que tanto se encontram vedadas diferenciações destituídas de justificação razoável com base na pauta de valores constitucional, quanto proibido tratamento igual para situações manifestamente desiguais; (b) proibição de discriminação, portanto, de diferenciações que tenham por base categorias meramente subjetivas; (c) obrigação de tratamento diferenciado com vistas à compensação de uma desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação, pelo Poder Público, de desigualdades de natureza social, econômica e cultural.

A esse respeito deslinda Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2017, n.p.) também que a discriminação pode ocorrer de maneira direta ou indireta, mas ambas ofendem a isonomia no seu sentido amplo. No caso da discriminação indireta, o que se verifica, na realidade, é que “medidas aparentemente neutras sob o ponto de vista discriminatório, quando de sua aplicação, resultam efeitos nocivos e particularmente desproporcionais para determinadas categorias de pessoas.”

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho propôs-se a compreender maneiras de adequar razoavelmente a liberdade religiosa por meio da objeção de consciência por motivos de crença, precipuamente a luz dos precedentes emanados da mais importante Corte do país, frente aos potenciais conflitos de direitos fundamentais que a envolvam.

Percebe-se a luz deste trabalho que tal direito se materializa em relevante instrumento capaz de proporcionar e resguardar ao indivíduo a autonomia necessária para atender a voz de sua consciência religiosa e, com base nas suas crenças, reger a sua vida sem nenhuma ingerência do poder público.

Nessa conjuntura, o fundamental direito à liberdade de religião, bem como as suas expressões, conforme explicado neste trabalho, é de longo alcance e de expressiva aplicabilidade. Em vista disso, por sua amplitude, o mencionado direito acaba, por vezes, chocando com outros direitos de natureza congênere.

Por sua vez, os problemas e conflitos subjacentes à objeção de consciência em razão da guarda sabática, em qualquer sociedade plural e democrática, esteada na dignidade humana, igualdade e liberdade, despontam, amiúde, como aparente violação a outros princípios e normas essenciais a dignidade humana.

Com isso, verifica-se no desenvolvimento deste trabalho que a discussão concernente até que ponto um Estado Democrático de Direito pode, ou deve, ir para permitir que membros de comunidades religiosas obtenham tratamento diferenciado em razão das suas crenças sem que haja lesão ao erário ou desrespeito ao direito alheio não constitui tarefa simplória.

Também concluímos que indubitavelmente a prática de determinados dogmas religiosos coloca seus fiéis em condições de desigualdade, sobretudo quando se trata de comunidades religiosas minoritárias e de pouca propagação, pois estas exigem lealdade as suas doutrinas ao ponto de os adeptos renunciarem oportunidades que de alguma forma abalroam com as crenças daquela.

Reconheceu-se também, com esta pesquisa, que para os adeptos de religiões sabatistas a doutrina referente à guarda do sábado representa fidúcia na instrução bíblica que endossa a observância deste dia como sinal divino distintivo dos verdadeiros seguidores de Javé.

Portanto, romper com este sinal significaria perder o vínculo especial com o Javé, ser criador de todas as coisas, e o provável desligamento da comunidade religiosa da qual faz parte, ou seja, causaria um notório prejuízo anímico aos fiéis por descumprirem um mandamento etéreo.

Logo, injungir um adepto sabatista a escolher manter a sua fé ou gozar de oportunidades que o possam ascender socialmente acaba por criar custoso obstáculo moral e psicológico, e até mesmo financeiro, a ser transposto.

Destarte, a manifestação de fé por meio da observância de um dia de repouso religioso pode ocasionar a um crente na doutrina do *shabat* efeitos que o ponham em posição de desequilíbrio material frente a determinadas situações conflitantes à sua fé. Razão pela qual é pertinente que o Estado, sob prisma da acomodação razoável, promova e facilite meios e mecanismos niveladores das oportunidades, sem que houvesse a necessidade de impor ao sabatista a onerosa e difícil escolha de se manter fiel aos seus preceitos religiosos ou se submeter à circunstância violadora de sua crença.

Também se verifica neste trabalho que os grupos religiosos adeptos da doutrina da observância sabática não pretendem criar situação de privilégio e de tratamento diferenciado injustificado e desproporcional, mas, tão somente, que lhes sejam oferecidas, sempre que possível, prestações alternativas, com escopo de não serem sumariamente excluídos de determinadas oportunidades somente por serem fiéis as suas crenças

Percebe-se nesta pesquisa que por vezes a Administração Pública, a luz da acomodação razoável, deve suportar expensas adicionais na consecução dos seus objetivos, desde que proporcional e isonômica, a fim de permitir a todos paridade de azo.

Dessa maneira, não pode o poder público se eximir de ao menos tentar promover e facilitar o exercício da liberdade religiosa ou muito menos deixar de propiciá-la a pretexto de, injustificadamente, se manter inerte ou em postura de comodidade.

Outro aspecto que se considera bastante relevante na pesquisa é a evolução da legislação pátria no sentido de propiciar opções substitutivas aos indivíduos que professam o dogma religioso do sábado bíblico. Tanto que há considerável número de documentos normativos, em vários entes políticos, que contemplam formas

alternativas de se garantir a escusa de consciência sem ferir outros valores fundamentais.

Destacou-se que no direito comparado há considerável número de precedentes jurisdicionais que exigem do poder público um comportamento mais garantista e proporcionador desta liberdade, adotando, se necessário, a acomodação razoável dos interesses fundamentais desarmonizados.

Faz-se de bom alvitre esclarecer que, por outra banda, a jurisprudência nacional ainda padece de uniformização sobre a temática, pois, até então, há amostras tanto de julgados que concedem quanto que denegam a liberdade de crença para os sabatistas.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 611.784 e no Agravo no Recurso Extraordinário nº 1.099.099, sedimentou precedente favorável aos que professam um período sagrado de repouso semanal, em teses com repercussão geral, isto é, que terão de ser observadas, em casos similares, quando analisados pelo Poder Judiciário.

Verifica-se com esta novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de se exigir da Administração Pública uma postura ativa e garantidora do direito fundamental a liberdade religiosa, desde que cumpridos os critérios fixados pelas teses.

Com isso, percebeu-se uma incipiente mudança de paradigma com a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, pois é plausível inferir que aos objetores de consciência por motivo de crença religiosa é assegurado o direito subjetivo a prestação alternativa, devendo o poder público excepcionalmente, e de maneira fundamentada, indeferir o pleito do objetor quando a medida não atender os critérios fixados pela Egrégia Corte.

Em suma, a liberdade religiosa e a questão da observância sabática mantêm intrínseca relação com a dignidade humana e, sendo assim, deve o Estado, ao máximo, tentar facilitar e promover maneiras para que o indivíduo manifeste sua religiosidade, não criando, por exemplo, situações sumariamente restritiva deste direito, afinal trata-se de uma liberdade fundamental ao indivíduo.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. (217 [III] A). Paris. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 01 set. 2021.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5 ed. São Paulo: Saraiva 2020.

BAZUELLO, José Carlos. *Objecção de consciência: uma questão constitucional*. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 38, n. 152, out-dez 2001.

BÍBLIA ONLINE. *Êxodo 20: 8-11*. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/ara/ex/20>. Acesso em: 24 ago. 2021

BÍBLIA ONLINE. *Isaías 58: 13-14*. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/ara/is/58>. Acesso em: 24 ago. 2021

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Dispõe sobre estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.099.099*. Recorrente: Margarete da Silva Mateus. Recorrido: Município de São Bernado do Campo. Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2020, processo eletrônico repercussão geral - mérito dje-068 divulg 09-04-2021 public 12-04-202. 1Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=ARE%201099099&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP>. Acesso em: 17 mai. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 611.784*. Recorrente: União. Recorrido: Gismário Silva dos Santos Santos. Relator: Dias Toffoli, Relator p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2020, processo eletrônico repercussão geral - mérito dje-068 divulg 09-04-2021 public 12-04-2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%2061187>

[4&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP](#). Acesso em: 17 mai. 2020

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. *Da Liberdade Religiosa como Direito Fundamental: Limites, Proteção e Efetividade*. Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Jacarezinho, n. 11, jul.- dez, 2009.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 7ª ed. Salvador: Editora jusPODIVM, 2020.

CEARÁ. *Lei nº 12.129-A, de 12 de julho de 1993*. Estabelece calendário para realização de concursos vestibulares. Fortaleza/CE: Assembleia Legislativa do estado Ceará, 1993. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/educacao/item/1227-lei-n-12-129-a-de-12-07-93-d-o-de-21-07-93>. Acesso em: 17 set. 2021

CORBO, Wallace. *O direito à adaptação razoável e a teoria da discriminação indireta: uma proposta metodológica*. Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Rio de Janeiro, n. 34, dez. 2018.

DE VAUX, Roland Guérin. *Instituições de Israel no antigo testamento*. Tradução de Daniel de Oliveira. São Paulo: Editora Teológica, 2003.

DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012*. Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. Brasília/DF: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2012. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/72625/Lei_4949_15_10_2012.html. Acesso em: 05 out. 2021.

EID, Vanessa Salem. *Fundamentos jurídicos da liberdade religiosa e o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337436/fundamentos-juridicos-da-liberdade-religiosa-e-o-atual-posicionamento-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 05 out. 2021

FRAZÃO, Alice; SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. Ricardo. Estado laico e liberdades religiosas: diagnóstico e possibilidades. In: PERLINGEIRO, Ricardo (org.). *Liberdade Religiosa e direitos humanos*. 1ª ed. Niterói: Nupej/TRF 2, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. rev. atua. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Laico, mas nem tanto*. Libertas: Estudos em Direito, Estado e Religião. Vol.1, nº1, 1º sem. 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009

MENDES, Gilmar ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2. ed. rev. ampl. Coimbra: Coimbra Ed., 1998.

MIRANDA, Jorge. *Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, nº 60, abr-jun, 2016.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. *Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no estado constitucional democrático brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Constitucional, nº 18, jul-dez, 2011.

NASCIMENTO, Marjorie Maria da Silva. *A liberdade religiosa e o sábado como dia sagrado para os Adventistas do Sétimo Dia*. 2018. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

NETO, Jayme Weingartner; SARLET, Ingo Wolfgang. *Liberdade religiosa no Brasil com destaque para o marco jurídico-constitucional e a jurisprudência do STF*. Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, Brasília, v. 3, nº 2, jul-dez, 2016.

NETO, Dilson Cavalcanti Batista; MARQUES, Igor Emanuel de Souza. *A liberdade religiosa dos sabatistas e a Administração Pública*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-01/opinio-liberdade-religiosa-sabatistas-administracao>. Acesso em: 01 out. 2021

OLIVEIRA, Amanda da Fonseca de; PERLINGEIRO, Ricardo. Estado e Religião: Uma relação possível para a tutela da liberdade religiosa como direito humano fundamental. In: PERLINGEIRO, Ricardo (org.). *Liberdade Religiosa e direitos humanos*. 1ª ed. Niterói: Nupej/TRF 2, 2019.

RIBEIRO, Vivian. *A laicidade do estado e a educação confessional no Brasil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Direito Público e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. *Lei nº 10.372, de 18 de junho de 2018*. Dispõe sobre o direito constitucional do cidadão ao dia de repouso e de caráter religioso e dá outras providências. Natal/RN: Assembleia Legislativa do estado do Rio Grande do Norte, 2018. Disponível em: http://www.diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20180619&id_doc=612675. Acesso em: 17 set. 2021

RONDÔNIA. *Lei nº 1.631, de 18 de maio de 2006*. Estabelece períodos para a realização de provas de concursos públicos, exames vestibulares e dá outras

providências. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/3607>. Acesso em: 05 out. 2021.

SANTA CATARINA. *Lei nº 11.225, de 20 de novembro de 1999*. Estabelece períodos para realização de concursos destinados a provimento de cargos públicos e exames vestibulares no Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1999/11225_1999_Lei.html. Acesso em: 05 out. 2021.

SANTOS, Eduardo Dos. *Direito constitucional sistematizado*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*.

SANTOS, Moisés da Silva. *Os sabatistas e os concursos públicos: a liberdade religiosa em face da igualdade*. Revista do Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília, v. 1, 2014.

SÃO PAULO. *Lei nº 17.346, de 12 de março de 2021*. Institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo e dá outras providências. São Paulo/SP: Assembleia Legislativa do estado de São Paulo, 2021 Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/197501>. Acesso em: 17 set. 2021.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA NETO, Manoel Jorge. *A proteção constitucional a liberdade religiosa*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a., nº 40, out- dez, 2003.

SOUZA, Jamille de Seixas. *A proteção constitucional à liberdade religiosa na relação de emprego e a teoria do dever da acomodação razoável*. 2017. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TAVARES, André Ramos. *Religião e neutralidade do Estado*. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TERAOKA, Thiago Massão Cortiz. *A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro*. 2010, 282 p. Tese (Doutorado em Direito) -. Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

TIMM, Alberto R. *O sábado na bíblia: por que Deus faz questão de um dia*. 1ª ed. Tatuí: Casa Publicadora Brasileira, 2010.

WHITE, Ellen Golden. *Cristo Triunfante*. Tatuí: Casa Publicadora Brasileira, 2001.
Disponível em: <https://centrowhite.org.br/files/ebooks/egw/Cristo%20Triunfante.pdf>.
Acesso em: 15 out. 2021